



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Código 1492025135

TERÇA, 06 DE MAIO DE 2025

ANO IV

EDIÇÃO N° 149

Comunique-se, Publique-se e Cumpra-se.
Câmara Municipal de Manoel Ribas
Responsável: Márcio patera
Presidente

- ✓ **Diário Oficial Assinado Eletronicamente.**
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.
- ✓ Imprensa oficial instituída por **Resolução 001/2012**

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://diario.cmmanoelribas.pr.gov.br/diariooficial> por meio do código de verificação ou QR Code.

SUMÁRIO

► Câmara Municipal	2
Resolução nº 01/2025	2
ATO INEXIGIBILIDADE Nº 17/2025	59
ATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 18/2025	60

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

1492025135



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/2025 DE 05 DE MAIO DE 2025

Estabelece novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

MARCIO PATERA, Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Manoel Ribas é o Poder Legislativo do Município e se compõe por 09 (nove) vereadores eleitos pelo sistema proporcional, com mandato de quatro anos, conforme disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.

§1º O Legislativo Municipal tem sua sede na Câmara Municipal situada na Rua 7 de Setembro, 466, Centro.

§2º Na impossibilidade do funcionamento em sua sede, o Legislativo Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em outro local, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Casa;

§3º As sessões solenes e especiais poderão ser realizadas fora da sede do Legislativo.

§4º No recinto de reunião do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

§5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

§6º Somente por deliberação da Mesa Executiva e quando a bem do interesse público, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade legal.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções, sobre matérias da competência do Município.

§3º A função fiscalizadora é exercida por meio de fiscalização contábil, financeira, orçamentária,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta do Município, mediante controle externo, e de julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal, aos seus serviços auxiliares e aos Vereadores.

§6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, diversos de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.

§7º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo mediante indicações.

§8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

§9º A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência, na forma prevista neste Regimento.

§10 Além das funções típicas e atípicas do Legislativo, ainda deve zelar o vereador em levar problemas e solicitações do Município às esferas estadual e federal para tudo requerer e almejar soluções, inclusive na busca de emendas parlamentares.

Capítulo II

DA INSTALAÇÃO

Art. 3º O vereador diplomado deverá apresentar à Mesa Diretora, até o prazo de 31 (trinta e um) de Dezembro do ano de sua eleição, cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária, declaração de desincompatibilização e declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único: Caberá à Secretaria da Câmara organizar a relação de Vereadores diplomados que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

Art. 4º No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número regimental, e sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores eleitos tomarão posse, e serão empossados pelo Presidente após o seguinte cerimonial:

I – o Presidente declarará aberta a sessão com estes dizeres: "Sob a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão solene de instalação da Legislatura da Câmara Municipal de Manoel Ribas", e designará um Vereador, para secretariar os trabalhos;

II – o vereador mais jovem fará a leitura do texto bíblico;

§1º O presidente prestará o seguinte compromisso: *"Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar com lealdade, o mandato que me foi conferido e trabalhar pelo progresso do Município de Manoel Ribas e pelo bem-estar do seu povo"*.

§2º Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário designado para o ato fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: "Assim o prometo".



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

§3º O vereador que não tomar posse na sessão descrita no *caput* deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias depois, ressalvados os casos justificados e aceitos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o vereador será empossado em sessão e junto à Mesa, exceto durante o período de recesso, quando o fará perante o presidente.

§5º Não haverá posse por procuração.

§6º O Suplente de Vereador, tendo em uma oportunidade prestado o compromisso descrito no §1º deste artigo, será dispensado de fazê-lo em convocações posteriores.

Art. 5º Logo após a posse dos vereadores, o Presidente nomeará comissão, composta por quatro vereadores, respeitados os critérios de equidade de gênero, conciliado, se possível, com a maior representatividade partidária, para acompanhar o Prefeito e o Vice-Prefeito ao Plenário, para prestarem individualmente o seguinte compromisso: *"Prometo defender e cumprir Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do município, observar as leis, promover o bem geral do município de Manoel Ribas e desempenhar com lealdade e patriotismo as funções de meu cargo"*.

§1º Imediatamente após esse compromisso, o Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

§2º Na hipótese da posse do Prefeito e Vice- Prefeito não se verificar no dia previsto, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos no parágrafo 2º.

§5º O Termo de Posse será lavrado em livro próprio pelo Secretário, sendo assinado pelos empossados e demais pessoas presentes, se estas assim o quiserem.

Art. 6º Após a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, estes poderão fazer uso da palavra por dez e cinco minutos respectivamente.

Art. 7º Findo o cerimonial de posse e ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, dar-se-á por encerrada a Sessão Solene de Instalação da Legislatura e iniciará a sessão preparatória para a Eleição da Mesa como que dispõe o artigo 16 deste Regimento Interno.

Parágrafo único: Não havendo número legal para a eleição dos componentes da Mesa Executiva, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias diárias até a plena consecução desse objetivo.

Capítulo III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Cabe à Câmara Municipal de Manoel Ribas, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA Capítulo I DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º O Plenário é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º O local é o recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

§2º A forma legal para deliberar é a sessão regulamentada por este Regimento Interno.

§3º O número é o quórum fixado pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e deliberações.

Seção I

Da Sessão Legislativa

Art. 10 A sessão Legislativa compreenderá dois períodos: 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§1º No primeiro ano de mandato não haverá recesso no primeiro período.

§2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§3º A sessão Legislativa ordinária no primeiro período não será interrompida em 17 de Julho, enquanto não for aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO;

§4º A sessão Legislativa ordinária no segundo período não será interrompida em 22 de Dezembro, enquanto não for aprovada a Lei Orçamentária Anual e/ou Plano Plurianual- PPA.

Seção II

Das sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 11. A Câmara reunir-se-á em sessão legislativa extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:

I - do Prefeito;

II - do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 12. As Sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro) horas e nelas não se tratarão de matéria estranha à convocação.

Art. 13. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por intermédio de comunicação pessoal, convocados na própria sessão que antecede a sessão extraordinária, e/ou de forma escrita.

§1º: A forma escrita mencionada no *caput* deste artigo poderá ser através de:

I- convocação por escrito assinado presencialmente pelo vereador constando seu recebimento, ou;

II- por aplicativo de mensagem, onde a resposta do vereador por mensagem de voz ou texto deverá usar as expressões “recebido”, “confirmando o recebimento” ou análogas que confirmem que o mesmo tomou conhecimento da convocação.

§2º A Sessão Extraordinária somente ocorrerá com a confirmação de recebimento da convocação por todos os Vereadores.

Capítulo II

DA MESA EXECUTIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 14. A Mesa Executiva, na qualidade de comissão diretora, dirigirá os trabalhos legislativos e os serviços administrativos, e serão compostas do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 15. As funções de membro da Mesa Executiva cessarão pela:

I – posse da Mesa Executiva eleita para o mandato subsequente;

II – renúncia;

III – destituição;

IV – perda ou extinção do mandato do Vereador.

Seção II

Da Eleição da Mesa

Art. 16. Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, por votação nominal e aberta, por maioria absoluta de votos, que ficarão desde logo empossados.

Parágrafo único Não havendo maioria absoluta ou não se efetivando a eleição, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá interinamente na presidência e convocará, se necessário, sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 17. O mandato da Mesa será de dois anos, não permitindo a recondução de qualquer de seus integrantes para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§1º. A eleição da Mesa para o segundo biênio da Legislatura far-se-á no último mês das sessões ordinárias da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

§2º. O Presidente deverá comunicar a realização da eleição aos demais membros na Sessão Ordinária imediatamente anterior, para fins de apresentação da chapa dentro do prazo legal.

Art. 18. As chapas concorrentes serão apresentadas a Mesa Diretora na própria sessão, com anuência por escrito de todos os integrantes, sendo vedada a participação de Vereador em mais de uma chapa.

§1º Havendo uma única chapa, será considerada eleita se obtiver a maioria absoluta dos votos.

§2º Havendo mais de uma chapa concorrente, se nenhuma delas tiver maioria absoluta de votos no primeiro escrutínio, vencerá aquela que obtiver mais votos no segundo escrutínio.

§3º Permanecendo o empate na votação, será considerada eleita a chapa que o Presidente for mais velho.

§4º Caso vereador desista da chapa que se inscreveu ficará impedido de participar de outra chapa, assim como concorrer em qualquer cargo da mesa para a eleição daquele biênio.

§5º A eleição da Mesa far-se-á por voto nominal aberto.

§6º Observar-se-á o princípio de proporcionalidade partidária, na composição da Mesa, quando possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 19. Para preenchimento de cargo na Mesa Executiva, nos casos previstos no Art. 15, incisos II, III e IV deste Regimento, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária subsequente aquela em que se verificar a vaga.

Parágrafo único. Para a eleição de que trata o caput deste artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas somente a candidatura de Vereadores ao cargo.

Seção III

Das Atribuições da Mesa

Art. 20. Compete privativamente à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Manoel Ribas, além de outras atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes:

I – dirigir, sob a orientação do Presidente, os trabalhos em Plenário e os serviços da Casa;

II – elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até 30 de junho de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara.

III – propor matérias sobre:

a) a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma da legislação em vigor;

b) a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria, a mudança e a ampliação de sua sede;

c) a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – elaborar e apresentar ao Plenário, na primeira sessão ordinária do ano subsequente à renovação da Mesa Executiva, o relatório Bianual dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Manoel Ribas, correspondente à sua gestão;

V – dar parecer às proposições que versarem sobre matérias de sua competência e as que alterem este Regimento Interno;

VI – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias ou de créditos autorizados;

VII – estabelecer as prioridades administrativas para sua gestão, delas dando conhecimento ao Plenário na primeira sessão ordinária da sessão legislativa;

VIII – propor ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;

IX – fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

X – adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar seu conceito perante a comunidade;

XI – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XII – requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XIII – autorizar a assinatura de convênios;

XIV – manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade;

XV – intermediar ou manter contato, em nome da Câmara, com as autoridades e representantes da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

comunidade na resolução de problemas;

XVI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores quando a Câmara estiver em recesso;

XVII - expedir decreto legislativo suspendendo a eficácia, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão irrecurável do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

Seção IV

Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 21. A renúncia de Vereador a cargo que ocupa na Mesa Executiva será escrita e assinada, e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 22. A destituição dos membros da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Manoel Ribas ou de parte dela somente poderá ser proposta por Vereador quando:

- I – for considerado faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II – não cumprir as determinações deste Regimento Interno ou as decisões do Plenário;
- III – exorbitar dos poderes que lhe são conferidos.

§1º A destituição de que trata este artigo dependerá de resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao Presidente da Mesa ou substituto quando este:

- I – deixar de recolher, por três meses consecutivos, as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciária;
- II – deixar de efetuar, por dois meses consecutivos, o pagamento dos salários dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;
- III – enviar ao Prefeito, até 31 de março do exercício seguinte, as contas da Mesa Executiva.

Art. 23. No caso de renúncia, extinção ou destituição do cargo de Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente de maneira permanente o período complementar.

§1º Caso ocorra tal situação extraordinária descrita acima, haverá eleição somente para o cargo de vice presidente.

§2º Excetua-se nesta situação atípica o descrito no caput do Art.17 deste Regimento.

Art. 24. Na hipótese de vacância de cargo de 1º secretário, assumirá o 2º secretário, havendo eleições para a 2ª Secretaria, nos termos deste Regimento Interno, tão somente para o período complementar.

Art. 25. É vedado a Vereador destituído concorrer a qualquer cargo da Mesa Executiva na mesma Legislatura.

Seção V

Do Presidente

Art. 26. O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Manoel Ribas quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I – dar cumprimento a todas as atribuições inerentes ao ato de dirigir, disciplinar e orientar os trabalhos



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

- durante as sessões, de acordo com este Regimento Interno;
- II – registrar seu despacho ou decisão em expedientes e processos legislativos, bem como assinar o registro de votação das proposições, juntamente com o 1º secretário;
- III – assinar e encaminhar correspondências referentes às deliberações de proposições;
- IV – zelar pelos prazos especificados neste Regimento Interno;
- V – designar secretário *ad hoc* quando o efetivo e o substituto legal não se encontrarem no Plenário;
- VI – convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;
- VII – retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- VIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos pela legislação vigente;
- IX – promulgar e publicar resoluções, decretos legislativos e leis;
- X – manter controle da correspondência oficial da Câmara;
- XI – requisitar do Executivo o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento das despesas da Câmara;
- XII – estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;
- XIII – efetuar o pagamento dos salários dos servidores públicos da Câmara, salvo quando não repassado pelo Prefeito o numerário correspondente à quota mensal necessária ao processamento dessas despesas;
- XIV – recolher as contribuições sociais, inclusive as de ordem previdenciária;
- XV – enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até o dia 31 de março do exercício seguinte, as contas da Câmara;
- XVI – devolver à Tesouraria da Prefeitura do Município de Manoel Ribas o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro, bem como dispor sobre a aplicação financeira de seus recursos vinculados, salvo legislação em contrário;
- XVII – superintender os serviços da Secretaria Geral da Câmara;
- XVIII – determinar a abertura de sindicância e inquérito administrativo;
- XIX – autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- XX – nomear, promover, remover, admitir, punir e demitir servidores da Câmara, conceder-lhes férias, licença, aposentadoria e outras vantagens previstas em lei ou resolução, e promover-lhes a responsabilidade administrativa e criminal;
- XXI – fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar sua expedição;
- XXII – atender a requisições judiciais no prazo de 10 dias, se outro não for fixado pela autoridade competente;
- XXIII – fornecer certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito;
- XXIV – representar sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais;
- XXV – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado do Paraná;
- XXVI – representar a Câmara em atos internos e externos ou delegar esta representação a outro Vereador;
- XXVII – manter, em nome da Câmara, contatos diretos com autoridades municipais, estaduais e federais;
- XXVIII – representar a Câmara ativa ou passivamente em juízo ou fora dele.
- Parágrafo único: No caso de sanção tácita e de veto rejeitado pela Câmara, se o prefeito não promulgar a lei dentro de 2 (dois) dias úteis, o presidente da Câmara a promulgará e a publicará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. O Presidente da Câmara Municipal de Manoel Ribas assumirá o cargo de Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito.

Art. 28. Ao Presidente ou seu substituto é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário.

Art. 29. É vedado ao Presidente participar das comissões permanentes e temporárias.

Seção VI

Do Vice-Presidente

Art. 30. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas ausências, impedimentos e licenças.

§1º No caso de impedimento ou licença do Presidente, fica o Vice-Presidente investido na plenitude das respectivas funções daquele.

§2º No caso de ausência do Presidente durante as sessões, o Vice-Presidente ficará investido das funções legislativas de que tratam os incisos I a VII do artigo 26 deste Regimento Interno.

§ 3º promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções, decretos legislativos e as leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Seção VII

Dos Secretários

Art. 31. São atribuições do 1º Secretário, além de outras constantes deste Regimento Interno:

I – supervisionar o registro de presença dos vereadores nas sessões e solicitar verificação de presença, quando necessário;

II – assinar o relatório mensal de faltas não-justificadas de vereadores às sessões ordinárias e extraordinárias;

III – proceder à leitura de documentos e processos legislativos, quando solicitada pelo Presidente;

IV – proceder à chamada nominal e ao registro de votos, quando determinados pelo Presidente;

V – assinar, nas ausências do Presidente, as correspondências oficiais da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

VI- desempenhar a função de Tesoureiro do Poder Legislativo e autorizar, em conjunto com o Presidente, a ordenação das despesas administrativas ordinárias e extraordinárias;

VII - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

Art. 32. Ao 2º Secretário compete, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – verificar o número de vereadores presentes para efeito de quórum para a abertura das sessões e para as votações;

II – receber e registrar, pela ordem cronológica, a inscrição de oradores; e

III – controlar o tempo destinado aos oradores e aos períodos da sessão.

Parágrafo único: Durante as sessões, os Secretários substituem-se mutuamente, conforme sua numeração ordinal e, nessa ordem, também substituem o Presidente na falta do Vice-Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Capítulo III DAS COMISSÕES Seção I Disposições Preliminares

Art. 33. As comissões têm por objetivo estudar proposições, emitir pareceres, realizar investigações e processar denúncias, ou representar a Câmara Municipal de Manoel Ribas, quando for o caso.

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§1º As comissões permanentes são de caráter técnico legislativo ou especializado, cabendo o exame e emissão de parecer prévio a respeito das proposições que devam ser objeto de discussão e votação do Plenário.

§2º As comissões temporárias serão integradas por vereadores em exercício, na forma prevista neste regimento, tendo duração limitada e possuindo finalidades específicas de estudo, investigação ou inquérito ou de representação social.

§3º Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não baixada a portaria de nomeação da comissão no prazo de vinte e quatro horas de sua constituição.

§4º Independe de portaria de nomeação a Comissão Processante.

Art. 35. As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos Vereadores;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar auxiliares diretos do prefeito, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da administração direta, indireta e fundacional do Município.

Art. 36. Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 37. O presidente da Mesa Executiva, os vereadores impedidos por motivo de ordem regimental, bem assim o suplente de vereador em exercício, não integrarão Comissões Permanentes ou Temporárias, exceto quando se tratar de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Especial de Representação.

Parágrafo único: Entende-se suplente de vereador em exercício aquele que tem a transitoriedade do cargo, não sendo mais suplente se assumir a vaga de vereador de forma definitiva.

Seção II Das Comissões Permanentes Subseção I



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Da Denominação e Composição

Art. 38. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão Legislação e Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III – Comissão de Méritos Temáticos.

Art. 39. Os membros das Comissões Permanentes serão compostos ou eleitos na primeira sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, para o primeiro biênio, e na primeira sessão ordinária, da terceira sessão legislativa, para o segundo biênio, conforme dispõe o Art. 41 deste Regimento.

§1º As Comissões Permanentes serão compostas de três membros e contarão com um presidente, relator e secretário.

§2º Os membros das Comissões Permanentes serão escolhidos para integrá-las pelo período máximo de dois anos.

§3º A composição das comissões permanentes permanecerá válida, mesmo que ultrapassado o mandato de dois anos, caso ainda não tenha sido formalizada nova composição, exceto em caso de encerramento da legislatura.

§4º No primeiro ano da legislatura, o presidente da Câmara, enquanto não tiver sido formalizada a composição das Comissões Permanentes, poderá designar vereadores ad hoc para comporem essas comissões.

Art. 40 Cada vereador deverá obrigatoriamente participar de pelo menos uma comissão, ressalvado o disposto no art. 37.

Art. 41. A composição será feita de comum acordo entre a Mesa, pelo presidente, e os líderes de bancadas ou blocos parlamentares e representantes partidários com assento na Câmara.

§1º Havendo acordo, a decisão será homologada, de plano, pelo presidente da Câmara.

§2º Não havendo consenso, realizar-se-á eleição individual de cada comissão, por maioria simples de votos, em escrutínio aberto.

§3º O exercício do voto será mediante chamada nominal procedida pelo Presidente.

Art. 42. Encerrada a votação, o presidente proclamará os nomes dos componentes das respectivas comissões.

§1º Ocorrendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do partido menos representado.

§2º Havendo igualdade de representação entre os partidos de menor bancada ou, em último caso, entre todos eles, considerar-se-á eleito o vereador mais votado.

§3º Não se efetivando a composição das Comissões Permanentes, por qualquer motivo, serão convocadas pelo Presidente da Câmara sessões diárias para este fim.

Subseção II

Da Competência

Art. 43. Compete à Comissão Legislação e Redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

- I - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;
- II - os assuntos de natureza constitucional ou jurídica que lhe sejam submetidos, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- III - elaborar a redação final das proposições em geral, ressalvadas as exceções regimentais;
- IV - proceder à elaboração de proposições, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. Sempre que a Comissão Legislação e Redação concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquele sua tramitação.

Art. 44. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
- II - receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;
- III - a redação final dos projetos de lei orçamentária, bem como dos projetos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo;
- IV - a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo;
- V - a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos auxiliares diretos do prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- VI - a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- VII - proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.

Art. 45. Compete à Comissão de Méritos Temáticos, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I- Política de desenvolvimento econômico e social do Município;
- II- Tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
 - III- Planejamento governamental;
- IV- Política urbana, plano diretor e legislação correlata;
- V- Cooperativismo;
- VI- Seguridade social, no que concerne à saúde, assistência social, educação, cultura, ciência e tecnologia;
- VII- Habitação e saneamento;
- VIII- Questões sobre a família, criança, adolescente e idoso;
- IX- Turismo, desporto e lazer;
- X- Licitação;
- XI- Bens municipais no que tange à aquisição, utilização, alteração e alienação;
 - XII- obras e serviços públicos na forma de execução, meios de execução, serviços prestados diretamente pelo Município, concessão ou permissão de serviços públicos e política tarifária;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

- XIII- planejamento municipal;
- XIV- direito administrativo em geral;
- XV- meio ambiente, disciplinando as atividades humanas que se lhe interferiram ou o alterem, garantindo a conservação da natureza e evitando a depredação dos recursos naturais;
- XVI- política agrícola e fundiária, manifestando-se quanto à exploração e aproveitamento de terras públicas, a fixação do homem na terra e a programas de colonização;
- XVII- ocorrência de qualquer tipo de lesão, individual ou coletiva, aos Direitos Humanos e do Cidadão no território do Município;
- XVIII- denúncias encaminhadas à Comissão, das quais possam decorrer responsabilidade civil e criminal, dando conhecimento aos Órgãos de Justiça;
- XIX- fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- XX- colaboração a entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- XXI- preços e qualidade de bens e serviços;
- XXII- política econômica de consumo no Município.
- XXIII- atuar no âmbito das áreas de sua competência.

Art. 46. As atribuições contidas nas Comissões Permanentes não excluem a iniciativa relacionada aos vereadores.

Art. 47. É vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência.

Art. 48. Entende-se como manifestação de mérito a apreciação da matéria sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

Subseção III

Do Funcionamento

Art. 49. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observado o disposto nesta Subseção e respeitadas outras determinações regimentais atinentes.

Art. 50. As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados pelos seus presidentes.

Art. 51. As reuniões ordinárias ou extraordinárias só serão realizadas em dias considerados úteis e o seu funcionamento não poderá coincidir com as sessões da Câmara, salvo para emissão de pareceres verbais nos casos regimentalmente previstos, nem ser concomitante com o de Comissões Temporárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a Mesa fará publicar, em edital, a relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários de suas reuniões.

Art. 52. No período ordinário, as reuniões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Comissão, pela maioria de seus membros e pelo presidente da Câmara, de ofício, em caráter urgente e relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. No período de recesso, as reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas exclusivamente pelo presidente da Câmara.

Art. 53. Salvo deliberação em contrário da Comissão, as reuniões serão públicas e durará o tempo necessário ao exame da respectiva Ordem do Dia.

§1º As reuniões só serão instaladas e funcionarão com o quórum da maioria absoluta dos membros, ou, se não houver matéria para deliberação, com qualquer número.

§2º Os debates obedecerão, no que couber, as normas previstas para as sessões da Câmara, assegurada autonomia de decisão ao respectivo presidente.

§3º As deliberações serão tomadas por maioria de votos.

§4º Qualquer vereador poderá participar, sem direito a voto, dos debates das Comissões.

Art. 54. Nas reuniões secretas das Comissões, os demais vereadores, as pessoas convocadas e os servidores requisitados para assessoramento, permanecerão no recinto apenas pelo tempo necessário, a juízo da presidência.

Parágrafo único. Os documentos relativos à matéria deliberada, que, a critério da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues sigilosamente à Mesa.

Art. 55. A comprovação da presença das reuniões das Comissões se dará por lista de presença que deverá ser arquivada de forma física por 5 (cinco) anos.

Subseção IV Dos Pareceres

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário poderão receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Manoel Ribas, quando solicitada pelo Presidente da Câmara em matéria relevante, o qual será elaborado 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento pelo setor jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único - A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e da iniciativa da respectiva proposição.

Art. 57. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no art. 65 deste Regimento.

§2º Cada proposição terá parecer independente, exceto quando, em se tratando de matérias análogas, forem anexadas a um só processo.

§3º Os pareceres favoráveis serão discutidos em conjunto com as proposições a que se referirem.

§4º As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer.

§5º Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão Legislação e Redação, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§6º Tratando-se de veto, o parecer da Comissão Legislação e Redação produzirá projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 58. O parecer escrito constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame:

II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra o parecer do relator.

§1º Acolhido o voto do relator, este constituirá o parecer da Comissão. §2º O voto em separado, acompanhado pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer, considerando se as conclusões rejeitadas do relator a manifestação em contrário.

§3º Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, dar-lhe substitutivo ou apresentar emenda ou subemenda.

§4º Não acolhidos, pela maioria, o voto do relator ou o voto em separado, novo relator será designado.

§5º O membro cujo voto for vencido poderá apresentar, de acordo com sua discricionariedade, parecer em separado, indicando as restrições feitas.

Art. 59. O parecer escrito obedecerá à ordem de entrada da proposição no âmbito de cada Comissão, que somente será alterada nos seguintes casos, dentre outras previsões regimentais:

I - pedido de informação ou de documento;

II - pedido de preferência pelo autor, quando aprovada;

III - aprovação de regime de urgência para a matéria;

IV - quando a matéria integrar pauta de sessão extraordinária.

Art. 60. Cada Comissão terá o prazo de dez dias para exarar seu parecer escrito, prorrogado por igual período, a critério do presidente da Câmara, mediante requerimento desta, devidamente fundamentado.

§1º O prazo previsto no caput será contado da data em que a matéria der entrada na Comissão.

§2º Findo o prazo ou emitido parecer antes de seu término, a matéria será automaticamente encaminhada à Comissão que deva pronunciar-se em sequência, ou à presidência, se for o caso, com ou sem parecer, para que seja incluída em Ordem do Dia na situação em que se encontrar.

Art. 61. Em se tratando de projetos relativos a códigos, estatutos, diretrizes orçamentárias, proposta orçamentária, plano plurianual de investimentos, processo de prestação de contas do município ou outros que, pela complexidade ou natureza da matéria, exijam estudo altamente técnico e apurado, o presidente da Câmara poderá, a seu critério, prorrogar o prazo inicial para parecer em até trinta dias, salvo para pronunciamento sobre o mérito.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62. A não observação dos prazos previstos nos artigos 60 e 61 será comunicada pela Comissão à Mesa, no primeiro dia útil após o vencimento do prazo, para publicação, em edital, da relação dos faltosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 63. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela assessoria jurídica da Casa, por solicitação do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes das Comissões, caso em que a Assessoria terá o prazo de cinco dias úteis para a análise do Projeto.

Parágrafo único. Atendendo à natureza do assunto, as Comissões poderão solicitar também assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive de instituições oficiais.

Art. 64. Quando a proposição for despachada para a apreciação de mais de uma comissão, opinarão inicialmente, obedecida a precedência à matéria:

- a. Comissão Legislação e Redação;
- b. Comissão de Finanças e Orçamento;
- c. Comissão de Méritos temáticos;

Art. 65. Os pareceres verbais serão admitidos em proposições:

- I - com pareceres incompletos;
- II - constantes da pauta da Ordem do Dia de sessões extraordinárias;
- III - com prazo esgotado para emissão de parecer escrito;
- IV - incluídas em regime de urgência urgentíssima;

Parágrafo único. Sendo impossível conseguir parecer verbal dos membros das Comissões Permanentes, o presidente da Câmara designará membro ad hoc para esse fim.

Subseção V

Do Presidente da Comissão

Art. 66. Ao presidente de Comissão Permanente compete:

- I - convocar e presidir reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e formalidades necessárias;
- II - dar à comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- III - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IV - conceder a palavra durante as reuniões;
- V - interromper o orador que falar sobre o vencido, exceder-se nos debates ou faltar à consideração com os presentes, cansando-lhe a palavra no caso de desobediência;
- VI - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, com outras Comissões ou como Plenário;
- VII - resolver todas as questões de ordem e reclamações suscitadas no âmbito da Comissão;
- VIII - falar em Plenário em nome da Comissão ou delegar poderes para que o faça outro membro;
- IX - enviar à Mesa, no encerramento da sessão legislativa, resumo das atividades da Comissão;
- X - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e que deva receber publicidade;
- XI - determinar, a pedido ou não, o registro dos debates na íntegra, quando julgar conveniente;
- XII - submeter a voto as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- XIII - praticar outras atribuições que lhe são conferidas por este Regimento;
- XIV - Designar um membro da comissão para relatar a proposição.

§1º O presidente, na falta do vereador relator, poderá funcionar relator substituto, e terá voto nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

deliberações da Comissão.

§2º Dos atos e deliberações do presidente da Comissão cabe recurso de qualquer membro, ao presidente da Câmara, que decidirá fundamentadamente.

§3º O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão.

§4º Nas faltas, ausências, licenças ou impedimentos do presidente da Comissão, assumirão as funções o membro efetivo mais votado nas eleições municipais.

Subseção VI

Dos Impedimentos e Ausências

Art. 67. É vedado ao vereador integrante de Comissão Permanente:

I - presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator;

II - relatar proposição de sua autoria;

III - presidir mais de uma Comissão Permanente.

Art. 68. Sempre que o membro da Comissão não puder comparecer à reunião, deverá, previamente, comunicar o fato ao seu presidente, que consignará a observação na lista de presença a escusa.

§1º Se o trabalho da Comissão for prejudicado pelo não comparecimento de qualquer membro, o presidente da Câmara, para compor o quórum necessário à efetivação da reunião, designará substituto para o vereador faltoso ou impedido.

§2º Cessarà a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

Subseção VII

Das Vagas

Art. 69. A vaga na Comissão verificar-se-á em virtude do término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

Art. 70. A renúncia de membro de Comissão deverá ser comunicada, por escrito à Presidência da Câmara.

Parágrafo único: Em caso de renúncia do presidente, a Comissão realizará eleição interna em cinco dias.

Art. 71. Perderá o lugar na Comissão o vereador que:

I - não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas, salvo motivo justo aceito pela Comissão;

II - exorbitar ou for omisso e ineficiente no exercício de suas atribuições;

III - negar-se a subscrever parecer sobre matéria em análise, estando presente à reunião;

IV - negar-se a proferir parecer verbal em matéria que o admita, quando para isso solicitado, em sessão plenária.

§1º A perda do lugar será declarada pelo presidente da Câmara, por si ou a requerimento de qualquer outro vereador, uma vez comprovado o fato ou ato motivador, assegurando-se ao acusado, mediante notificação, o prazo de três dias úteis para apresentação de defesa, por escrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§2º O vereador destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar qualquer Comissão Permanente até o final do biênio da comissão.

Seção III
Das Comissões Temporárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 72. São Comissões Temporárias:

- I - Comissão Especial de Estudos;
- II - Comissão Especial de Representação Social;
- III - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV - Comissão Processante.

Art. 73. Ressalvadas as previsões legais e regimentais em contrário, as Comissões Temporárias serão criadas por proposta da Mesa ou mediante requerimento de um terço dos vereadores, aprovado por maioria simples, indicando a finalidade prevista, o número de membros e o prazo de funcionamento, que poderá ser prorrogado.

§1º Assegura-se o cargo de Presidente ao autor do requerimento, quando se tratar de Comissão Especial de Estudos ou de Comissão Especial de Representação Social, o qual, por sua vez, indicará o relator.

§2º A participação do vereador em Comissão Temporária será cumprida sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente ou perante a Câmara.

§3º Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

§4º O presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial.

Subseção II
Das Comissões Especiais de Estudos e de Representação Social

Art. 74. As Comissões Especiais de Estudos destinam-se ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de relevância e interesse público, considerando-se extinta caso não instalado em três dias úteis.

Art. 75. As Comissões Especiais de Representação Social serão criadas por deliberação do Plenário, para simples atos de cortesia, para a recepção de altas autoridades ou para tornar presente a Câmara em festividades, certames e solenidades cívicas, quando não possa comparecer o presidente.

§1º Poderão ser designadas pelo presidente, por iniciativa própria, quando não importar em ônus para a Câmara.

§2º Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores, serão preferencialmente indicados os edis que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário e os membros das Comissões Permanentes de atribuições correlatas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 76. Dos trabalhos efetivados, as Comissões Especiais de Estudos e as Comissões Especiais de Representação Social, estas apenas nas situações previstas no §2º do artigo anterior, elaborarão relatório sucinto, que fará parte do expediente da primeira sessão ordinária e terá a destinação indicada pela presidência da Câmara.

Subseção III

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§1º Considera-se fato determinado o acontecimento de interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de instituição da Comissão.

§2º O requerimento será recebido e submetido à deliberação plenária se atender os requisitos legais e regimentais; caso contrário, será indeferido e arquivado, cabendo ao autor recurso ao Plenário.

§3º A Comissão, que também poderá atuar durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, no período ordinário, e decisão da maioria da Mesa, no período de recesso, para a conclusão de seus trabalhos.

§4º Do ato de criação constarão a provisão de meios, os recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Câmara o atendimento preferencial das providências que solicitar.

§5º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.

§6º Na reunião de instalação, que se dará no prazo máximo de três dias úteis da constituição, a Comissão elegerá o presidente e o relator geral e, se necessários, relatores parciais.

Art. 78. A Comissão poderá, além ou complementarmente às atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, observada a legislação vigente:

I - requisitar funcionários do serviço administrativo da Câmara ou, em caráter transitório, de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do município, necessários aos seus trabalhos, bem como a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições;

II - determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requerer de órgãos e entidades da Administração Pública informações e documentos, tomar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - transportar-se com um mínimo de dois de seus membros a qualquer local onde se fizer mister a presença, ali praticando os atos que lhe competirem;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 79. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado e conclusivo, que será publicado no Órgão Oficial do Município e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras, de ordem constitucional ou legal;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão.

Subseção IV

Das Comissões Processantes

Art. 80. As Comissões Processantes destinam-se a instrumentalizar:

I - procedimento instaurado em face de denúncia contra o prefeito municipal ou seu substituto legal, por infrações político-administrativas, cominadas com a perda do mandato;

II - procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador, por infrações político administrativas e outras previstas em lei e neste Regimento, cominadas com a perda do mandato;

III - procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, nas situações previstas neste Regimento, cominadas com a destituição do cargo.

Parágrafo único. Relativamente ao *caput* e seus incisos, serão observados os procedimentos determinados em Lei Orgânica, Decreto Lei Federal 201/67 e neste Regimento Interno.

Capítulo IV

DOS VEREADORES

Seção I

Da Posse

Art. 81. Os Vereadores deverão tomar posse na sessão de instalação de que trata o Capítulo II deste Regimento Interno.

§1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de dez dias, perante a Mesa Executiva, salvo motivo por esta aceito.

§2º No ato de posse, os Vereadores deverão estar desincompatibilizados para atendimento à legislação.

§3º O vereador eleito deverá apresentar cópia do diploma conferido pela Justiça Eleitoral e a declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

de imposto de renda, até o prazo de 31 de Dezembro do ano de sua eleição.

Seção II

Do Exercício do Mandato

Art. 82. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

§1º. Os Vereadores eleitos gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

§2º Os Vereadores terão livre acesso às repartições públicas municipais para informar-se sobre qualquer assunto de natureza administrativa e fiscalizatória.

Art. 83. Compete ao Vereador:

- I – participar das discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar nas eleições da Mesa e das Comissões;
- III – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV – usar da palavra em Plenário;
- V – apresentar projetos de leis, de resoluções, decretos legislativos e outras proposições compatíveis com o exercício das atribuições legislativas;
- VI – cooperar com a Mesa para a ordem e eficiência dos trabalhos;
- VII – usar dos recursos previstos neste Regimento;
- VIII - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente.

Art. 84. É dever do Vereador:

- I – desincompatibilizar-se e apresentar declaração de imposto de renda nos termos da Lei;
- II – apresentar-se decentemente trajado e comparecer às Sessões;
- III – desempenhar-se dos cargos ou funções para os quais foi eleito ou designado;
- IV – votar as proposições;
- V – portar-se com respeito, decoro e compenetração de suas responsabilidades de Vereador.

Art. 85. O Vereador que se portar de forma inconveniente está sujeito às seguintes sanções, além de outras previstas neste Regimento:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – afastamento do Plenário.

Art. 86. Compete à Mesa tomar as providências à defesa dos direitos dos Vereadores, decorrentes do exercício do mandato.

Seção III

Da Vacância

Art. 87. A vaga de Vereador dar-se-á por extinção ou perda de mandato, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 88. Considera-se extinção de mandato os casos de renúncia escrita ou falecimento do Vereador.

§1º Comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara imediatamente convocará o Suplente respectivo e, na primeira Sessão seguinte, comunicará a extinção ao Plenário.

§2º Se o Presidente da Câmara omitir-se de tomar as providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse, ficando o Presidente da Câmara responsável, pessoalmente, pela remuneração do Suplente pelo tempo que mediar entre a extinção e a efetiva posse.

Art. 89. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em Sessão pública.

Art. 90. Perderá o mandato o Vereador:

I - que incidir nas vedações previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e no Regimento Interno;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou de improbidade administrativa;

III - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara e a cinco sessões ordinárias ou extraordinárias seguidas, salvo doença comprovada, licença ou missão;

V - que deixar de residir no Município;

VI - que fixar domicílio eleitoral fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral; ou

IX - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º Nos casos dos incisos I, II, III e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara após votação em Plenário, com maioria qualificada, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º Além de outros casos definidos neste Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, a percepção de vantagens ilícitas ou imorais ou a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§4º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar quando o detentor do uso da palavra usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

Art. 91. Consideram-se sessões ordinárias ou extraordinárias, para efeito do disposto no inciso IV do artigo anterior, as que deveriam ter sido realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realizem as sessões por falta de número.

§1º Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da Ordem do Dia da sessão.

§2º Sempre que esse fato se verificar, o Presidente anotará no livro de presença.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 92. O processo de cassação de mandato de Vereador, assim como do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, a legislação processual penal vigente.

Art. 93. O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo Suplente até o julgamento final.

Parágrafo único. O Suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 94. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato a partir da respectiva posse.

Seção IV

Das Faltas, das Licenças e da Investidura

Art. 95. Sem qualquer prejuízo poderá o Vereador ausentar-se da sessão nos casos de:

- I - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos, contados 05 (cinco) dias da ocorrência do fato;
- II – casamento, contados 05 (cinco) dias da ocorrência do fato;
- III - nascimento do filho para o pai, contados 05 (cinco) dias da ocorrência do fato;
- IV -falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra, contados 02 (dois) dias da ocorrência do fato;
- V –atestado médico.

Parágrafo único Os casos não citados neste artigo, pode o vereador apresentar requerimento de justificativa por escrito ao Presidente, no qual aprovada por maioria simples será acatada a falta justificada.

Art. 96. Caberá licença ao Vereador nos seguintes casos:

- I - doença devidamente comprovada;
- II - demais licenças previstas na legislação previdenciária federal;
- III - para tratar de interesses particulares.
- IV- para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.

Art. 97. O Vereador poderá licenciar-se por motivo de doença e nos demais casos previstos na legislação previdenciária federal.

§1º O Vereador licenciado por motivo de doença será encaminhado ao Regime Geral de Previdência Social, acima de 15 (quinze) dias do afastamento.

§2º Nos demais casos de licença previstos no Regime Geral de Previdência Social, os Vereadores serão remunerados conforme dispuser a respectiva legislação federal.

§3º As licenças previstas neste artigo deverão ser encaminhadas mediante comunicação escrita, instruída por parecer médico ou documento comprobatório, dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará imediato conhecimento ao Plenário.

§4º Será convocado Suplente para assumir o cargo tão logo a Câmara seja comunicada de licença



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

prevista neste artigo, por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação, conforme princípio simétrico constitucional.

§5º A licença será interrompida com o retorno do Vereador titular, ou quando finda a causa que lhe deu origem.

Art. 98. A licença para tratar de interesses particulares, sem direito à remuneração, não será inferior a 30 (trinta) dias e não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§1º A licença para tratar de interesses particulares far-se-á através de requerimento escrito, submetido à deliberação do Plenário.

§2º O requerimento de licença será lido e votado na primeira sessão após o seu recebimento, com preferência sobre outras matérias.

§3º O plenário é soberano para negar ou conceder as licenças solicitadas, assim como para cassar as que forem concedidas, desde que julgue conveniente o retorno do Vereador ao exercício do mandato.

§4º Pode o licenciado reassumir suas funções na Câmara no decorrer da licença, sem maiores formalidades, bastando que compareça à sessão e declare à Mesa, ficando gravado em vídeo, a sua reassunção.

§5º Declarada a reassunção, cessa o exercício do suplente que o substituía na vereança.

Art. 99. O Vereador que se afastar do Estado deverá dar ciência à Câmara de seu destino e telefone de contato.

Parágrafo único. O Vereador licenciado que tiver de se afastar do território nacional deverá dar ciência à Câmara de seu destino e eventual endereço postal.

Art. 100. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal deverá comunicar à Mesa Diretora, por escrito, a opção pelos vencimentos do cargo ou pelo subsídio do mandato.

§1º Será dado conhecimento ao Plenário e convocado o suplente para assumir a vaga.

§2º O Vereador investido no cargo de Secretário, para reassumir seu mandato na Câmara, deverá comunicar formalmente o seu retorno com antecedência mínima de 3 (três) dias, o que deverá ser informado imediatamente ao seu suplente pela secretaria da Câmara.

Seção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 101. Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga por extinção ou perda de mandato, investidura ou licença igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§1º Fica impedido o presidente de convocar o suplente nos primeiros 15 (quinze) dias, quando se tratar de licença médica, visto que este período o vereador ainda é pago pelo Poder Legislativo, conforme legislação vigente.

§2º Será igualmente convocado Suplente quando o Presidente exercer, por qualquer prazo, o cargo de Prefeito, exceto no recesso.

§3º Durante o recesso parlamentar não haverá convocação de Suplente, salvo caso de convocação extraordinária da Câmara ou vaga por extinção ou perda de mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Suplente será convocado pela Comissão Representativa, perante a qual prestará compromisso.

§5º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§6º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quórum” de presença e de deliberação em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 102. O Suplente convocado deverá tomar posse na próxima sessão, salvo justo motivo aceito pela Mesa, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Plenário nos casos em que a Mesa não aceite como justo o motivo apresentado pelo Suplente convocado.

Art. 103. O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá assumir o cargo e estar no exercício do mandato.

Seção VI

DAS LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS

Dos Líderes, Vice-Líderes e dos Representantes de Partidos

Art. 104. As bancadas dos partidos políticos representados na Casa por dois ou mais Vereadores indicarão o Líder e o Vice-Líder da respectiva agremiação no início de cada Legislatura.

§1º O Líder e o Vice-Líder somente assumirão os postos, para os fins regimentais e legais, após ser entregue à Mesa Executiva documento que os indique, subscrito pelos integrantes da bancada.

§2º Na hipótese de não haver consenso entre os membros de determinada bancada, o partido político deverá indicar os vereadores que exercerão a liderança e a vice-liderança.

§3º Os Líderes e Vice-Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que ocorra nova indicação pela respectiva bancada e desde que se mantenham no mesmo partido.

§4º O Líder, em suas ausências em Plenário ou em reunião das lideranças, será substituído automaticamente pelo Vice-Líder.

§5º É vedado ao Presidente da Câmara exercer a liderança e a vice-liderança de representação partidária.

Art. 105. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I – participar da reunião das lideranças para decidir, por consenso ou mediante votação, a composição das comissões permanentes e temporárias e a indicação de representantes desta Casa perante órgãos externos ou especiais;

II – usar da palavra, sem delegação ou apartes e nos termos do parágrafo 1º deste artigo, em defesa da respectiva linha política;

III – encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário; e

IV – propor a suspensão dos trabalhos da sessão para reunião de sua bancada.

§1º Para fazer uso da palavra para a finalidade de que trata o inciso II deste artigo, o líder deverá:

I – fazer apenas um comunicado na mesma sessão e pelo prazo de três minutos;

II – solicitar a palavra mediante a expressão “pela ordem”, desde que não se esteja em processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

votação nem tenha orador na Tribuna ou vereador previamente inscrito nos períodos do Pequeno e Grande Expedientes.

III – abster-se de se referir a outros Vereadores ou a deliberação havida em Plenário; e

IV – abster-se de utilizar esse expediente para manifestações pessoais ou em resposta a pronunciamento de outro.

§2º O líder que fizer uso da palavra em desacordo com o disposto no parágrafo anterior ficará impedido de usar essa prerrogativa por duas sessões consecutivas, mediante declaração do Presidente da Câmara.

Art. 106. O partido político com um único vereador será por este representado e a ele serão conferidas as prerrogativas previstas nos incisos I e II do artigo 105 deste Regimento.

Art. 107. É facultado ao Prefeito do Município indicar Vereadores, na condição de Líder e Vice-Líder do Governo, que interprete seu pensamento perante a Câmara Municipal, mediante ofício dirigido ao Presidente desta, e a eles serão conferidas as prerrogativas constantes nos incisos I e II do artigo 105.

§1º O Vice-Líder substituirá o Líder nas ausências ou impedimentos deste.

§2º O Prefeito poderá, mediante comunicação escrita, delegar ao Líder de Governo a atribuição de apresentar requerimento de retirada, bem como de retorno à pauta ou à tramitação de proposições de autoria do Executivo, e serão conferidas a ele, na apreciação desses pedidos, todas as prerrogativas de autor da matéria.

Seção VII

Dos Blocos Parlamentares

Art. 108. Duas ou mais bancadas, por deliberação de seus componentes, poderão constituir bloco parlamentar sob liderança comum, perdendo as lideranças individuais suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§1º A constituição do bloco parlamentar se efetivará com a comunicação escrita encaminhada à Mesa Executiva, contendo assinatura da maioria dos membros de cada bancada ou dos representantes de partidos que o compõem.

§2º O bloco parlamentar terá existência circunscrita à legislatura e receberá o mesmo tratamento dispensado às bancadas.

§3º A bancada integrante de bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Capítulo V

DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

Art. 109. Os vereadores perceberão o subsídio fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

§1º O subsídio dos vereadores será fixado em parcela única.

§2º O subsídio máximo dos vereadores corresponderá em até 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais.

§3º Ao Vereador é assegurado o direito e vantagem estabelecido pelo artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal.

§4º Para fins de atendimento dos ditames do parágrafo anterior, fica definido:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

I - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

II – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do inciso anterior.

III – O 13º (décimo terceiro) salário poderá ser pago em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

IV – O pagamento de cada parcela se fará com base na remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

V – A segunda parcela, será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela pelo valor pago.

VI – Caso o Vereador deixe o cargo, o 13º (décimo terceiro) salário ser-lhe-á pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano.

§5º O Presidente da Câmara Municipal, receberá um adicional de até 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu subsídio, respeitando o limitador do Art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

§6º A diferenciação do subsídio do presidente tem o objetivo de remunerar as funções administrativas por ele exercida, pois assume a responsabilidade pela gestão da câmara, pela ordenação de despesas e pelo dever de prestar contas, o que o diferencia dos demais parlamentares.

TÍTULO III

DAS SESSÕES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 110. As sessões da Câmara Municipal de Manoel Ribas serão:

I – ordinárias: as realizadas em dia e hora prefixados neste Regimento Interno, nos períodos de qualquer sessão legislativa;

II – extraordinárias: as que se realizarem em dia ou hora diversos dos prefixados para as ordinárias ou durante o recesso;

III – solenes: as realizadas para comemorações ou homenagens especiais e para a instalação da legislatura e posse da Mesa Executiva;

IV – preparatórias: as realizadas com a finalidade específica determinada por este Regimento Interno;

V – especiais: as realizadas com a finalidade de ouvir os problemas de determinada comunidade, vedada nestas a votação de qualquer proposição; e

VI – de julgamento: as destinadas ao julgamento do Prefeito ou de Vereador.

§1º As sessões serão públicas e realizadas na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manoel Ribas, exceto as solenes e as especiais, quando assim aprovado pela Mesa Executiva.

§2º Ocorrendo a impossibilidade da realização das sessões na Câmara, poderão estas ser realizadas em outro local, desde que haja consentimento por escrito da maioria absoluta de seus membros.

§3º As sessões ordinárias poderá ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do município;

§4º Os locais e datas de realização das sessões itinerantes serão definidos com base em requerimento subscrito pela maioria absoluta dos vereadores.

§5º Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara Municipal de Manoel Ribas, inclusive deverão ser transmitidas via internet, excetuando nas plataformas a opção de comentários.

§6º As sessões serão abertas pelo Presidente com os dizeres: sob a proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos da presente sessão; e encerradas com: sob a proteção de Deus, declaro encerrados os trabalhos da presente sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§7º Nos períodos de recesso parlamentar a Câmara Municipal não poderá se reunir em sessão ordinária.

Capítulo II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 111. As Reuniões Ordinárias da Câmara serão semanais, às segundas feiras, às 19h00min.

Parágrafo único. Em caso de feriado a pauta será transferida para a próxima sessão ordinária.

Art. 112. A sessão ordinária só poderá ser aberta com a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara, constatada por meio de controle próprio.

§1º O início da sessão poderá ser retardado por quinze minutos, sem prejuízo de sua duração.

§2º Decorridos os quinze minutos de que trata o §1º deste artigo e inexistindo quórum, o Presidente declarará a não realização da sessão por falta de número legal, nominará os vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 113. As sessões ordinárias terão, normalmente, a duração de três horas e quinze minutos, divididas em três períodos distintos, a saber:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia; e

III – Grande Expediente- Explicação Pessoal.

§1º Os períodos de que tratam os incisos deste artigo poderão ser suspensos por proposta do Presidente ou de qualquer Vereador, desde que justificada a necessidade nas hipóteses previstas neste Regimento Interno, e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º A suspensão de que trata o §1º deste artigo se dará por prazo certo e não será computada para efeito de duração do respectivo período, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) minutos.

§3º A sessão não será suspensa para receber convidados e/ou visitantes no intuito de expor sobre matérias ou assuntos já deliberados nas reuniões das comissões permanentes.

Art. 114. O Presidente ou Vereador poderá solicitar a suspensão da sessão nas seguintes hipóteses:

I – para conhecer ou debater assunto urgente e de relevante interesse público;

II – para receber autoridades constituídas e/ou pessoas gradas em visita à Câmara Municipal; e

III- para receber convidado ou visitante, após as deliberações da pauta principal, podendo se dar:

a) em cumprimento a requerimento aprovado em sessão anterior;

b) mediante solicitação de qualquer Vereador, desde que não exista outro convidado para a mesma data;

c) pelo período máximo de trinta minutos, e destes vinte minutos serão destinados ao pronunciamento do convidado ou do visitante e dez minutos às interpelações de vereadores previamente inscritos perante o 2º Secretário; e

d) com a participação de somente um convidado ou visitante, ou entidade representada.

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 115. O Pequeno Expediente iniciar-se-á após a sessão ser declarada aberta, terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos e será destinado a:

I – leitura do texto bíblico, feita por Vereador, servidor ou qualquer pessoa presente à sessão, a convite do Presidente;

II – leitura e despacho das matérias e correspondências recebidas pelo Presidente ou pela Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Executiva, de interesse do Plenário;
III – encaminhamento e despacho de proposições;
IV – comunicados oficiais das comissões permanentes e temporárias, e dos representantes da Câmara perante órgãos externos, uma única vez, por três minutos, com inscrição prévia.

Parágrafo único. O uso da palavra para pronunciamentos previstos no inciso IV deste artigo deverá se restringir aos assuntos afetos às atividades desenvolvidas pelas comissões permanentes e temporárias, por meio de um de seus membros, e às ações dos órgãos externos por parte dos Vereadores que neles representam a Casa.

Art. 116. Findo o período do Pequeno Expediente, por se terem esgotado os procedimentos próprios do período ou tempo a ele destinado, passar-se-á Ordem do Dia.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 117. O período da Ordem do Dia será iniciado após o término do período do Pequeno Expediente e terá a duração de duas horas, ficando automaticamente prorrogada até uma hora se não se concluir a apreciação das matérias constantes da respectiva pauta principal.

§1º Para o início da Ordem do Dia deverá estar presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, constatada através de controle próprio, após ser determinado o registro desta pelo Presidente ou pelo 1º Secretário.

§2º Não havendo quórum, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Ordem do Dia e, neste caso, nominará os Vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes.

§3º A Ordem do Dia poderá ser prorrogada por proposta do Presidente ou de qualquer vereador, desde que aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de discussão.

Art. 118. A Ordem do Dia destinar-se-á:
I – à apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia;
II – à apreciação das matérias com pedido de urgência;
III – ao encaminhamento e despacho de proposições e pareceres; e
IV – à apreciação de projetos de lei ou outra proposição de outorga de honrarias, e para reunião dos Vereadores por motivo relevante para a preservação do decoro parlamentar, casos em que o Presidente solicitará aos vereadores que se dirijam à Sala de Reuniões.

Parágrafo único: Os assuntos ou matérias apreciados conforme o inciso IV deste artigo somente terão publicidade após a respectiva aprovação.

Art. 119. Os vereadores terão o prazo até 7 (sete) horas antes da sessão para protocolarem os documentos de sua iniciativa, no qual serão incluídos na sessão ordinária.

Seção III Grande Expediente- Da Explicação Pessoal

Art. 120. O período da Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 90 (noventa) minutos, e nele o Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, por uma única



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

vez, permitidos apartes, para discorrer sobre assunto de sua livre escolha ou de interesse da coletividade.

§1º A inscrição do vereador para utilizar a palavra na Explicação Pessoal deverá ser realizada junto ao 2º Secretário até 5 minutos antes do horário da sessão ordinária;

§2º Não será permitida ao orador receber cessão de tempo.

§3º Findo o período da Explicação Pessoal, por ter esgotado o tempo a ele destinado ou por falta de oradores, o Presidente dará por encerrada a sessão.

Capítulo III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 121. A Câmara Municipal de Manoel Ribas poderá ser convocada extraordinariamente em caso de urgência e interesse público relevante:

I – pelo seu Presidente;

II – pela maioria absoluta de seus membros;

III – pelo Prefeito do Município.

§1º A urgência e o interesse público relevante serão justificados por escrito ou verbalmente quando a convocação se der pelo Presidente em Plenário.

§2º A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.

Art. 122. As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora ou dia da semana, e nelas não se poderá deliberar sobre matéria estranha à convocação.

§1º O Presidente da Câmara, por convocação, prefixará o dia, a hora e as matérias ou os assuntos a serem tratados.

§2º A comunicação aos Vereadores far-se-á conforme descrito no Art. 13 deste Regimento Interno.

§3º O Presidente terá o prazo de 24 horas para as providências de que trata o caput deste artigo, no caso de convocações previstas nos incisos II e III do artigo 121 deste Regimento.

§4º Quando reconhecida ausência do Presidente da Câmara, as providências destinadas à realização de sessão extraordinária convocada deverão ser tomadas pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, da mesma forma pelos demais membros da Mesa Executiva, na ordem da respectiva vocação.

§5º Coincidindo a convocação com a realização de reuniões das comissões permanentes, haverá entendimento entre o Presidente da Casa e o Presidente da comissão.

Art. 123. As sessões extraordinárias terão a duração de duas horas e realizar-se-ão na seguinte sequência:

I – leitura do texto bíblico;

II – despacho das matérias objeto da convocação;

III – apreciação das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§1º A sessão extraordinária somente poderá ser aberta com a presença da maioria dos membros da Câmara, constatada por meio de registro em controle próprio.

§2º Na falta de quórum, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará a não-realização da sessão, nominará os Vereadores presentes e determinará a atribuição de falta aos ausentes.

Capítulo IV



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 124. A Câmara realizará sessão solene para a entrega de honrarias e comemorações especiais e para recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

§1º A convocação para sessão solene dar-se-á mediante comunicação em sessão ou com a entrega de convite oficial da solenidade aos Vereadores.

§2º A sessão solene será realizada na sede da Câmara Municipal de Manoel Ribas ou fora dela, quando aprovado pela Mesa Executiva, por prazo indeterminado, e obedecerá a protocolo próprio aprovado pelo Presidente.

§3º Na outorga de honrarias ou em comemoração convocada mediante requerimento de um terço dos Vereadores aprovado pelo Plenário, falará em nome da Câmara o autor da proposição ou, em se tratando de matéria apresentada coletivamente, o primeiro signatário.

§4º No impedimento do primeiro signatário, a prerrogativa de que trata o parágrafo anterior será conferida ao signatário indicado pelos demais autores.

§5º A indicação de que trata o §4º deste artigo deverá ser efetivada até três dias úteis da data da realização da solenidade, e, em não sendo obedecido este prazo, o Presidente designará o orador dentre os autores.

§6º Será obrigatório o uso de traje social completo nas sessões de que trata este artigo.

§7º Nas sessões solenes serão executados o Hino Nacional Brasileiro e o Hino de Manoel Ribas.

§8º Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores escolhidos de comum acordo dentre os autores da respectiva propositura.

§9º Fica vetado a votação e entregues honrarias nos noventa dias anteriores às eleições municipais.

Art. 125. A instalação da Legislatura; a posse da Mesa Executiva, quando da renovação; e a posse do Prefeito ou do Vice-Prefeito, quando estes não comparecerem à sessão de instalação da Legislatura, dar-se-ão em sessão solene.

Capítulo V

DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS

Art. 126. As sessões preparatórias serão realizadas quando da instalação da Legislatura e para eleição dos componentes da Mesa Executiva.

Parágrafo único: As sessões de que trata este artigo somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal de Manoel Ribas, realizar-se-ão por prazo indeterminado e suas suspensões deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros.

Capítulo VI

DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 127. As sessões especiais serão realizadas com a finalidade de ouvir os problemas e necessidades da comunidade nas mais variadas áreas.

§1º As sessões especiais de que trata o caput deste artigo serão realizadas, por prazo indeterminado,



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

no recinto da Sala das Sessões da Câmara Municipal de Manoel Ribas ou fora dele, quando assim deliberado pelo Plenário.

§2º O pedido de realização de sessão especial efetivar-se-á por requerimento em que conste a data, o horário e local, a pauta da sessão e, em anexo, documento da entidade anfitriã liberando o local para a realização da sessão e se responsabilizando pela convocação da reunião, o qual deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Capítulo VII

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 128. O Presidente da Câmara convocará Sessão de Julgamento para deliberação do Plenário sobre a cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador, em escrutínio aberto e nominal.

§1º A convocação de que trata este artigo dar-se-á por Edital a ser publicado no Diário Oficial do Município.

§2º O Presidente da Câmara determinará a distribuição de cópia da denúncia e do parecer da Comissão Processante aos Vereadores, com a antecedência mínima de três dias da data do julgamento, e a comunicação de que os autos estarão à disposição dos interessados.

§3º Sendo a denúncia apresentada por vereador ou oriunda de representação de autoria de Vereador, ficará este impedido de participar de todos os atos referentes ao processo, devendo ser convocado para as deliberações o respectivo suplente.

§4º Caso haja a convocação de suplente para os fins previstos no §3º deste artigo, a ele também serão encaminhadas as cópias da denúncia e do parecer da Comissão Processante no prazo de que trata o §2º deste artigo e, caso este não tenha sido empossado, a posse dar-se-á no início da sessão, nos termos estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 129. A Sessão de Julgamento será aberta com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara e obedecerá ao seguinte rito:

I – leitura do texto bíblico por pessoa previamente designada pelo Presidente;

II – posse de suplente, se for o caso;

III – esclarecimentos ao Plenário sobre a denúncia, as conclusões da Comissão Processante e os procedimentos de julgamento;

IV – palavra aos Vereadores que queiram se manifestar, pelo prazo máximo de cinco minutos, vedados os apartes e a cessão da palavra;

V – palavra ao denunciado ou a seu procurador pelo prazo máximo de trinta minutos para produzir sua defesa oral; e

VI – votação nominal aberta de cada quesito formulado pela Comissão Processante.

§1º Concluída a votação, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e declarará a perda do mandato:

I - do Prefeito que for considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato; ou

II - do Vereador considerado incurso em qualquer das infrações articuladas, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, caso em que o Presidente expedirá a competente Resolução de cassação do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§2º O Presidente fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e comunicará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o resultado, mesmo sendo absolutório.

Capítulo VIII DAS ATAS

Art. 130. As sessões ordinárias, extraordinárias, preparatórias, de julgamento, solenes e especiais serão documentadas por meio de gravação fonográfica ou digital de som e de imagem.

§1º Todos os arquivos de áudio e vídeo deverão ser armazenados para futuras requisições dos mesmos.

§ 2º A ata só deverá ser elaborada se houver problemas técnicos que impediram a gravação fonográfica ou digital de som e de imagem;

§ 3º Quando elaborada a ata deverá ser assinada e rubricada em todas as folhas pelo Presidente e pelo 1º Secretário; ficando a disposição dos vereadores vinte e quatro horas antes do início da sessão; e será considerada aprovada, se ninguém fizer uso da palavra para discuti-la.

§4º Havendo impugnação, a ata quando lavrada, será levada a votação, sendo aprovada a retificação será consignada.

§5º Não sendo realizada a sessão, será lavrado termo de ata, nele constando o nome dos vereadores presentes e o motivo de sua não realização.

Art. 131. Caberá à Mesa Executiva, por meio de ato próprio, regulamentar os procedimentos para as gravações e o padrão para a lavratura de ata, se necessária, e de termos referidos neste Capítulo.

Capítulo IX DAS QUESTÕES DE ORDEM E PELA ORDEM

Art. 132. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à preterição ou a aplicação do Regimento Interno, sendo suscetível em qualquer fase da sessão.

§1º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das disposições regimentais que se pretenda elucidar e referir-se a matéria tratada na ocasião.

§2º O Presidente não poderá recusar a palavra ao Vereador que a solicitar "pela ordem", mas poderá interrompê-lo e casar-lhe a mesma se este não indicar desde logo qual artigo do Regimento Interno foi desobedecido.

§3º É vedado formular mais de uma questão de ordem sobre o mesmo assunto, bem como formular nova questão de ordem em havendo outra pendente de decisão.

§4º O Presidente resolverá as questões de ordem imediatamente e em definitivo, ou, na impossibilidade, até o término da sessão.

§5º Das decisões da Presidência cabe recurso ao Plenário.

§6º O recurso deve ser interposto por escrito, no prazo de dois dias úteis, contado da decisão.

§7º No prazo improrrogável de dois dias úteis após o recebimento, o Presidente deverá rever a decisão recorrida ou encaminhar obrigatoriamente o recurso à Comissão de Legislação e Redação, para parecer.

§8º No prazo improrrogável de dois dias úteis após o recebimento, a Comissão Legislação e Redação emitirá parecer sobre o recurso, o qual será incluído na pauta da Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário em discussão única.

§9º A decisão do Plenário é definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida em termos claros, objetivos e precisos, podendo consistir em:

- I - projeto de Emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de Lei Complementar;
- III – projeto de Lei Ordinária;
- IV – projeto de Decreto Legislativo;
- V – projeto de Resolução;
- VI – substitutivo;
- VII – emenda e subemenda;
- VIII – moções;
- IX – requerimentos;
- X – representações;
- XI – recursos.

Art. 134. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I- versar matéria alheia à competência da Câmara;
- II- delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;
- III- seja flagrantemente inconstitucional;
- IV- seja antirregimental, pela apresentação ou pela matéria nela contida;
- V- contenha expressões ou termos ofensivos a quem quer que seja;
- VI- já tenha sido examinada na mesma sessão legislativa ou esteja em andamento outra idêntica;
- VII- tenha sido rejeitada e novamente apresentada sem observância do disposto no art. 136;
- VIII- referindo-se a dispositivos legais ou cláusulas de contrato, não se faça acompanhar de sua transcrição;
- IX- seja apresentada por vereador ausente à sessão.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado pelo autor por escrito e fundamentado, devendo ser encaminhado à Comissão Legislação e Redação e incluído na Ordem do Dia da sessão subsequente, e apreciado pelo plenário.

Art. 135. Considerar-se-á autor ou autores todas as assinaturas constantes na proposição.

Art. 136. As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 137. Ao término de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas e que não tenham sido submetidas à deliberação do plenário.

§1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos oriundos do Executivo, que deverão ser devolvidos ao mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

§2º A cada nova legislatura, o Presidente dará conhecimento aos Vereadores das proposições arquivadas no fim da última sessão legislativa, as quais poderão ser reapresentadas por qualquer Vereador, com preferência para o autor caso tenha sido reeleito.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 138. São requisitos dos projetos:

I - título elucidativo de seu objetivo (ementa);

II - dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Emenda à Lei Orgânica, Lei Complementar, Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução;

III -apresentação digitada em duas (02) vias.

Parágrafo único. Os projetos, emendas, subemendas ou substitutivos, assim como os requerimentos, indicação, devem estar acompanhados de justificativa escrita, logo após ou em separado.

Art. 139. Os projetos apresentados pelo Legislativo, exceto os de Emenda à Lei Orgânica do Município, alteração do Regimento Interno e apreciação de Contas do Município, poderão ser incluídos na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, independente de parecer.

Seção I

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica

Art. 140. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – 1/3 no mínimo de membros da Câmara Municipal;

II -do Prefeito Municipal;

Art. 141. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta, depois de lida em plenário, será encaminhada à Comissão Legislação e Redação.

Art. 142. Considerar-se-á aprovada a Emenda à Lei Orgânica que obtiver, em duas sessões, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara, em ambas as votações.

Art. 143. A proposta será discutida e votada dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de sua apresentação ou recebimento.

Art. 144. No que não contrariarem estas disposições especiais, regularão a discussão da matéria às disposições deste Regimento referentes aos projetos de leis.

Seção II

Dos Projetos de Leis Ordinárias e Complementares

Art. 145. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, que disciplina matéria da competência do Município, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei ordinária ou complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

§1º Serão objeto de leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso, Ocupação do Solo e de Sistema Viário;
- III - Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - demais códigos e consolidações.

§2º Constituem projeto de lei ordinária os demais projetos de leis não especificados no parágrafo anterior.

Art. 146. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao eleitorado, às Comissões, à Mesa Diretora e ao Prefeito.

§ 1º. O eleitorado exercerá a iniciativa das leis sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município, devidamente identificados pelos números dos respectivos títulos, zonas e seções eleitorais.

§ 2º. Nos projetos de iniciativa popular, deverão ser observados a competência das matérias, pois não poderão ter iniciativa em projetos de iniciativa reservada e vinculada, e demais impeditivos constitucionais.

Art. 147. A iniciativa é o primeiro de todos os atos que compõem o processo legislativo e ao seu exercício são impostas regras de observância obrigatória, sendo:

I – iniciativa concorrente: quando a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara não impõem exclusividade para o seu exercício, cabendo a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito, às Comissões e aos eleitores;

II – iniciativa privativa: é indelegável, sendo imposta ao Prefeito e à Mesa Diretora da Câmara Municipal, de acordo com as prerrogativas funcionais e orgânicas de cada Poder;

III – iniciativa vinculada: além de ser privativa, é vinculada a prazos certos, definidos na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 148. São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei, que importem aumento da despesa e os que disponham sobre:

I - criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do Município;

II - criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III - aumento ou revisão de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do Município;

IV - organização administrativa dos serviços do Município;

V - plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI - servidor público municipal e seu regime jurídico.

§1º Nos projetos de iniciativa privativa do executivo, referenciados pelo Art. 61 da Constituição Federal, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

§2º O Poder Executivo poderá alterar, retirar ou substituir projetos de sua iniciativa a qualquer momento.

Art. 149. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para que haja apreciação e deliberação final sobre projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara deverá aprovar ou rejeitar o projeto de iniciativa do Prefeito, com pedido de urgência, em



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

quarenta e cinco dias, contados do dia imediatamente posterior à data do protocolo na Secretaria Geral da Câmara.

§ 2o Antes de encerrar-se este prazo, o Presidente da Câmara deverá incluir o projeto na Ordem do Dia, independentemente dos pareceres das Comissões Permanentes, e em tempo hábil para dois turnos de apreciação.

§ 3o O prazo estabelecido no parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos, emendas à Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas ou estatutos.

Seção III

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 150. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que se destina a regular matéria de exclusiva competência da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, e que tenha efeito externo.

Art. 151. São objetos de Decreto Legislativo, promulgado e publicado pelo Presidente, entre outras, as seguintes matérias administrativas ou político-administrativas:

I - concessão de licença ao Prefeito e ao vice-prefeito, que não poderão ausentar por mais de quinze dias consecutivos, sendo mesmo prazo para viagem internacional, sob pena de perda do mandato;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município;

III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente;

V – a concessão de título de Cidadão de Manoel Ribas ou qualquer outra honraria.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 152. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matéria de caráter político ou administrativo e assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - destituição de membro da Mesa ou de Comissões;

II - perda de mandato do vereador;

III - Regimento Interno e suas alterações;

IV – conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando se tratar de matéria político-administrativa da Câmara;

V – criação de Comissões Especiais, Externas ou de Representação e Parlamentares de Inquérito;

VI- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VII - demais atos de exclusivo interesse da Câmara.

Capítulo III

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 153. Emenda é a proposição acessória que visa a modificar a principal e pode ser apresentada por qualquer Vereador ou Comissão, nos termos deste Regimento.

Art. 154. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

- emenda supressiva é a que objetiva suprimir, em parte ou no todo, um dispositivo do projeto;
- emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do dispositivo;
- emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo;
- emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar a sua substância.

Parágrafo único. As emendas modificativas podem ser apresentadas, inclusive, após a votação da proposição, mas só serão admitidas para evitar absurdo manifesto, contradição evidente, incoerência notória ou incorreção de linguagem.

Art. 155. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 156. Substitutivo é o projeto apresentado para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 157. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas verbais ou que não sejam rigorosamente pertinentes à matéria da proposição principal.

Parágrafo único. Cabe recurso ao Plenário da decisão que indefira recebimento de substitutivos, emendas ou subemendas.

Art. 158. A apresentação de emenda, subemenda ou substitutivo far-se-á na Comissão, enquanto a matéria estiver sob seu exame.

§1º As emendas, subemendas ou substitutivos apresentados na Comissão, serão destacados e terão pareceres em separado, os quais serão votados antes da matéria principal.

§2º Uma vez emitido o parecer pela Comissão, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte.

§3º Aprovado o substitutivo pelo Plenário, fica declarada a prejudicialidade da proposição inicial, suas emendas e subemendas.

§4º No caso de rejeição da matéria principal pelo plenário, fica declarada a prejudicialidade de quaisquer emendas e subemendas encaminhadas nos termos deste artigo, mesmo que já aprovadas.

Capítulo IV REQUERIMENTOS, INDICAÇÕES E PROVIDÊNCIAS

Art. 159. Requerimento é a proposição solicitando esclarecimentos ou dados relativos à administração municipal, com leitura, discussão e votação em plenário, visto a função típica fiscalizatória do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

§1º Constitui infração político-administrativa do Prefeito, deixar de atender no prazo de 30 (trinta) dias, os requerimentos da Câmara de Vereadores.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério do Plenário.

§3º Esgotado o prazo para resposta, o Presidente reiterará o pedido, acentuando essa circunstância, dando conhecimento ao plenário e encaminhando a documentação ao autor, para as providências cabíveis.

§4º Prestadas às informações, elas serão fornecidas por cópia ao solicitante e apregoado o seu recebimento na Leitura do Expediente.

§5º Se a resposta não satisfizer ao autor, o pedido poderá ser renovado.

Art. 160. Em atenção ao princípio da economicidade, no caso de requerimento de pedidos de informações que ensejem o fornecimento de grande volume de cópias, poderá o Executivo autorizar a consulta dos documentos pelo requerente na repartição, devendo, neste caso, ser designado servidor do Executivo para acompanhar e prestar assessoria ao Vereador.

Art. 161. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público ao Poder Executivo, não exige votação e uso da palavra.

Parágrafo único. A indicação está ligada a função de assessoramento da Câmara.

Capítulo V DAS MOÇÕES

Art. 162. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre assunto determinado, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. Subscrita, no mínimo, por um terço (1/3) dos Vereadores, a moção, depois de lida, será despachada à Ordem do Dia e submetida ao plenário, independentemente de parecer de comissão.

Capítulo VI DOS REQUERIMENTOS AO PRESIDENTE OU À MESA

Art. 163. Requerimento à mesa é todo o pedido verbal ou escrito dirigido por Vereador ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 164. Os requerimentos verbais são despachados imediatamente pelo Presidente, de ofício, e independentemente de deliberação do plenário.

Art. 165. Os requerimentos escritos, quanto à competência para decidi-los, são de duas espécies:

- sujeitos apenas ao despacho do Presidente;
- sujeitos a deliberação do plenário.

Art. 166. Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

renúncia de membro da Mesa ou de Comissão;

- votos de pesar por falecimento;
- retirada, pelo autor, de requerimento ou de proposição ainda não submetida à deliberação do plenário ou com parecer contrário de Comissão;
- pedidos de providências;
- destaque para discussão e votação;
- votos de louvor ou congratulações;
- desarquivamento de proposição;
- outros que exijam medidas imediatas ou sejam de cunho meramente administrativo.

Art. 167. Serão da alçada do plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

- constituição de Comissões Especiais, Parlamentares de Inquérito ou de Representação;
- inserção de documentos em ata, quando necessitar sua lavratura;
- levantamento da sessão por motivo de pesar;
- urgência;
- informações ao Poder Executivo;

VI - licença de vereador para tratar de interesses particulares;

- destinação de parte de sessão para comemoração ou homenagem;
- outros que o Presidente optar por submeter ao plenário.

Art. 168. Os requerimentos ao presidente ao à mesa devem respeitar o contido neste Capítulo.

Capítulo VII

DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 169. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 170. As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Capítulo VIII

DOS RECURSOS

Art. 171. Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das Comissões.

Parágrafo único. Qualquer vereador poderá apresentar recurso, com exposição de motivos, que será encaminhado diretamente ao Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO V

DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO E DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

Capítulo I

DOS DEBATES DURANTE A SESSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 172. Os debates em Plenário deverão ocorrer em ordem e solenidade próprias da dignidade do Legislativo.

Parágrafo único. Durante os debates os Vereadores deverão permanecer em seus lugares, vedadas às conversas em tom que dificulte os trabalhos.

Seção II

Da Inscrição e Do Uso da Palavra

Art. 173. Para fazer uso da palavra, nos períodos destinados a este fim ou para discutir proposições, o vereador poderá fazer sua inscrição prévia perante o 2º Secretário ou solicitar a palavra quando esta for franqueada.

§1º A concessão da palavra observará a ordem cronológica de inscrição.

§2º O Vereador inscrito, quando chamado, poderá declinar do uso da palavra e, se ausente, perderá a vez de falar, podendo, nestes casos, fazer nova inscrição.

§3º Na hipótese de ser solicitada a palavra simultaneamente, será esta concedida primeiramente ao 1º signatário da proposição ou, não havendo esta condição, ao mais votado.

Art. 174. O Vereador poderá falar:

I – para retificar ou impugnar ata, quando esta for lavrada;

II – para discutir proposição em debate;

III – para justificar e encaminhar proposições;

IV – para apartear, na forma regimental;

V – para apresentar questão de ordem; e

VI – nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 175. O prazo máximo para uso da palavra será de cinco minutos para discutir projetos, de três minutos para as demais proposições constantes da pauta principal.

§1º Será de dois minutos os demais usos da palavra previstos neste Regimento.

§2º Não prevalecerão os prazos estabelecidos neste artigo quando este Regimento assim o determinar.

§3º O orador será advertido por sinal sonoro quando faltar trinta segundos para o término de seu tempo e ao zerá-lo, o microfone será desligado.

Art. 176. Não poderá o Vereador que solicitar a palavra:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – falar sobre matéria vencida;

III – usar de linguagem imprópria;

IV – deixar de atender as advertências do Presidente;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir; e

VI – pedir a contagem do tempo que lhe competir e permanecer em silêncio.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 177. O Presidente interromperá o orador nos seguintes casos:

I- para atender a questão de ordem;

II- para votação de requerimento de prorrogação da Ordem do Dia; e

III - para advertência por infringência a dispositivos regimentais.

Parágrafo único. Caso o orador não acate a advertência de que trata o inciso III deste artigo, o Presidente dará por encerrado o seu discurso e, conforme o caso, tomará as providências previstas no Código de Ética e Decoro da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

Seção III

Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a intervenção breve e oportuna para colaboração, indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do Vereador que estiver com a palavra.

§1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo para isso permanecer sentado e fazê-lo de forma cortês e respeitosa.

§2º Não é permitido aparte:

a) à palavra do Presidente quando na direção dos trabalhos;

b) quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

c) paralelo ou cruzado; e

d) por ocasião de encaminhamento de votação, ou quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§4º É vedado ao Vereador apartear conceder apartes.

§5º O prazo máximo para aparte não poderá ultrapassar o tempo de dois minutos.

Capítulo II

DAS DELIBERAÇÕES DE PROPOSIÇÕES

Seção I

Dos turnos a que estão sujeitas

Art. 179. A deliberação de proposições na Câmara é subordinada aos seguintes turnos:

- Projetos de Emenda à Lei Orgânica, dois turnos;
- Leis Ordinárias, Leis Complementares, Decreto Legislativo e Resolução somente um turno de discussão e votação;
- Projetos de Lei de concessão de honrarias e de denominação de ruas, bairros e próprios públicos e demais proposições: turno único de votação.

IV- Quando a câmara estiver em recesso, todas as proposições serão discutidas e votadas em turno único, excetuando as proposições com tramitação especial conforme legislação vigente.

§1º Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo os casos em contrário expressos neste Regimento Interno.

§2º Os Substitutivos apresentados ficam sujeitos a dois turnos de votação, independentemente do total de turno de votação do Projeto original.

Seção II

Da Urgência



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 180. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo a sua oportunidade.

§1º A concessão da urgência dependerá de solicitação do prefeito ou subscrita por um terço dos membros da Câmara, com a necessária justificativa.

§2º A solicitação de urgência não terá discussão somente votação para a sua aprovação.

Art. 181. Poderá ser encaminhada proposição com pedido de urgência no Pequeno Expediente e durante o período da Ordem do Dia, desde que não esteja sendo deliberada nenhuma proposição.

§1º A urgência de proposição encaminhada no Pequeno Expediente somente será deliberada no início da Ordem do Dia.

§2º Aprovada a urgência pela maioria simples dos membros da Câmara, entrará imediatamente a matéria em discussão.

Art. 182. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devam se pronunciar analisem a matéria.

§1º As comissões emitirão seu parecer, de acordo com as disposições contidas neste Regimento Interno.

§2º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o presidente desta comissão requererá a sustação da urgência, com justificativa, que será deliberada pelo Plenário, e rejeitada esta, o Presidente da Câmara designará comissão especial para exarar o parecer.

§3º A sustação da urgência prevista no §2º deste artigo deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§4º Na hipótese de emissão de parecer contrário da Comissão Legislação e Redação à proposição em regime de urgência por inconstitucionalidade, ilegalidade ou, em se tratando de proposições acessórias, pela falta de relação direta ou indireta com a principal, caberá ao Plenário a deliberação da proposição.

Art. 183. Se a solicitação de urgência para determinada proposição não for decidida durante a sessão, a matéria passará automaticamente a seguir a tramitação normal.

Art. 184. Tramitarão ainda em regime de urgência os casos de segurança e calamidade pública, devendo para isso interromper-se de imediato o andamento normal da sessão para tratar da matéria em causa.

Art. 185. Não se admitirá a urgência de proposições sobre matéria especificadas nos incisos II a IV do artigo 186 deste Regimento Interno.

Seção III Da Preferência

Art. 186. Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 187. A ordem de preferência para discussão e votação das proposições será a seguinte, em escala decrescente:

- I – projetos de iniciativa do Executivo para os quais tenha sido solicitada a urgência;
- II – projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III – vetos;
- IV – matérias cuja discussão já tenha sido iniciada e interrompida pelo término da Ordem do Dia;
- V – redação final;
- VI – projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas;
- VII – projetos de lei;
- VIII – projetos de decreto legislativo;
- IX – projetos de resolução;
- X – pareceres a projetos;
- XI – requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário; e
- XII – outras proposições.

§1º Obedecida a ordem de preferência estabelecida neste artigo, as proposições figurarão ainda segundo ordem cronológica de antiguidade.

§2º Não sendo obedecida a ordem de preferência na organização da pauta, dar-se-á a retificação por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador.

§3º A preferência para discussão e votação de matérias com pedido de urgência obedecerá a ordem de apresentação.

Art. 188. Será permitido a qualquer Vereador requerer preferência para discussão e votação de uma proposição sobre outras.

§1º A solicitação de preferência será verbal, devidamente fundamentada e aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º Não se admite solicitação de preferência sobre as proposições constantes dos incisos I a IV do artigo 185 deste Regimento Interno.

Seção IV

Da Discussão de Proposições

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 189. Antes de anunciar a discussão de qualquer proposição, o Presidente fará a leitura da súmula constante da pauta.

§1º Em se tratando de matérias urgentes, antes de anunciar sua discussão, o Presidente deverá esclarecer o voto das comissões de se pronunciaram.

§2º Havendo deferimento ou aprovação de requerimento de retirada de quaisquer proposições constantes da pauta, será dispensada a leitura da respectiva súmula.

Subseção II

Da Retirada de Pauta



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

Art. 190. Toda proposição poderá ser retirada de pauta ou de tramitação por prazo certo ou definitivamente, caso em que será arquivada.

§1º As proposições sujeitas a prazo para sua deliberação só poderão ser retiradas por prazo que não inviabilize a sua deliberação.

§2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de retirada, será apreciado em primeiro lugar o que solicita menor prazo.

§3º A partir da apresentação de requerimento de retirada de pauta, não poderá mais haver discussão sobre a matéria.

§4º O prazo máximo para retirada será de um ano, findo este prazo, as proposições serão arquivadas.

§5º Os recursos apresentados nos processos legislativos somente poderão ser retirados pelo prazo máximo de trinta dias, contínuos ou não e, findo este prazo, serão incluídos na pauta da próxima sessão ordinária para deliberação final.

Art. 191. O autor poderá requerer a retirada de pauta de proposição de sua autoria, em qualquer fase de tramitação, observado o disposto no §5º do artigo 189.

Parágrafo único. Tendo a proposição mais de um autor, aplica-se o disposto neste artigo desde que o requerimento seja subscrito pela maioria dos autores.

Art. 192. Admite-se a retirada de proposição por qualquer Vereador quando requerida verbalmente até o momento que antecede a votação do projeto, devendo retornar na pauta na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único – É vedada a retirada de pauta por mais de uma vez referente ao mesmo projeto.

Seção V

Da Votação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 193. Votação é o ato complementar da discussão, por meio da qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Ordem do Dia, esta será dada por prorrogada até que se conclua a votação da proposição principal e das acessórias, ressalvada a hipótese de falta de número legal para deliberação, caso em que a Ordem do Dia será encerrada imediatamente.

§2º Quando não for votada a matéria por falta de quórum, esta será incluída na Ordem do Dia da sessão imediata para sua votação, independentemente da ordem preferencial estabelecida no artigo 185 e seus dispositivos deste Regimento Interno.

§3º As matérias cuja votação tenha sido prejudicada por falta de quórum poderão ser votadas durante a Ordem do Dia da mesma sessão desde que aquele tenha sido recomposto neste período.

Art. 194 Tratando-se de causa própria ou de assuntos que envolvam direitos e vantagens de ordem



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

pessoal deverá o Vereador dar-se por impedido de deliberar e fazer comunicação disso à Mesa, e seu voto será considerado "em branco" para efeito de quórum.

Parágrafo único. Será nula a votação em que haja votado vereador impedido nos termos deste artigo.

Art. 195. O Presidente da Câmara votará em casos de empate, em matéria que exija maioria qualificada e na renovação da Mesa.

Subseção II

Do Quórum para as Votações

Art. 196. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I – por maioria simples de votos;
- II – por maioria absoluta de votos dos membros da Câmara; e
- III – por dois terços de votos dos membros da Câmara.

§1º Para as deliberações de que tratam os incisos II e III, deverá estar presente em Plenário, no mínimo, o número de vereadores correspondente ao quórum exigido.

§2º Havendo dúvida quanto ao número de vereadores presentes para a votação, o Presidente, de ofício ou a pedido de qualquer vereador, determinará aos vereadores o registro da presença.

Art. 197. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta, além dos outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se as suas alterações:

- I – criação de cargos e o aumento de vencimentos de servidores da administração direta e indireta;
- II – matérias que aumentem a despesa;
- III – autorização para obtenção de empréstimos de particulares, incluídas as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- IV – abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;
- V – fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- VI – criação de secretarias, órgãos, fundos, empresas que venham a ser controladas total ou parcialmente pelo poder público ou qualquer outro organismo que venha a gerar despesa;
- VII – criação de políticas municipais;
- VIII – regulamentação, privatização ou terceirização de serviços;
- IX – subscrição ou aquisição de ações, realização ou aumento de capital de sociedade de economia mista ou de empresas públicas, disposição, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.
- X – Plano Diretor;
- XI – zoneamento e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- XII – concessão de títulos honoríficos;

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo as matérias correlatas com as nele enunciadas.

Art. 198. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas, a deliberação das seguintes matérias, incluindo-se suas alterações:

- I – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como a alteração de seu nome;
- II – proposta à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para a transferência da sede do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

- III – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- IV – permissão e concessão de serviço público;
- V – concessão de direito real de uso, concessão de uso e permissão de uso de bens públicos;
- VI – declaração de utilidade pública para fins de desapropriação;
- VII – alienação de bens imóveis;
- VIII – todo e qualquer tipo de indenização ou anistia; e
- IX – destituição de componentes da Mesa Executiva.
- X- Emenda a Lei Orgânica e Regimento Interno.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo as matérias correlatas com as nele enunciadas.

Art. 199. Quando não especificado neste Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas o quórum para votação, este dar-se-á por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Subseção III Dos Processos de Votação

Art. 200. As votações poderão ser realizadas pelo processo simbólico e nominal.

Parágrafo único. As proposições acessórias acompanharão o processo de votação da proposição principal.

Art. 201. Na votação simbólica, o Presidente convidará os vereadores favoráveis à proposição a permanecerem sentados e os contrários a se levantarem, procedendo em seguida à contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 1º Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral.

§ 2º Na dúvida quanto ao resultado de votação simbólica, o Presidente, de ofício ou a pedido de qualquer Vereador, determinará a votação nominal, não se admitindo, neste caso, voto de vereador que não tenha participado da votação em questão.

Art. 202. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum de maioria absoluta ou de dois terços para aprovação da matéria;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento verbal de qualquer vereador;

III - quando houver pedido de verificação, nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando o Plenário não acatar requerimento de votação nominal, será vedado reapresentá-lo para a mesma proposição ou as que lhe forem acessórias.

Art. 203. A votação de proposições de concessão de títulos honoríficos dar-se-á de maneira aberta e nominal.

Art. 204. As proposições serão votadas de forma global, salvo se requerido destaque para a votação de parte da proposição principal ou acessória, ou ainda a votação por títulos, capítulos e seções ou grupos de artigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO VI

DOS AUTÓGRAFOS, DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 205. Os projetos aprovados em definitivo serão encaminhados para autógrafos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados de sua aprovação final.

§1º Os autógrafos reproduzirão a redação definitiva dos projetos.

§2º Os projetos de lei serão autografados pelo Presidente da Câmara e encaminhados ao Prefeito do Município no prazo máximo de dois dias úteis, contados do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§3º Os decretos legislativos e as resoluções serão autografados e promulgados pelo Presidente no prazo máximo de cinco dias, contados do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

§4º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior sem a promulgação do Presidente, caberá ao Vice-Presidente fazê-la em igual prazo.

§5º As emendas à Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas serão promulgadas pela Mesa Executiva no prazo máximo de cinco dias, contados do término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 206. Após receber o autógrafo de projeto de lei, o Prefeito do Município, aquiescendo, sancioná-lo-á e encaminhará cópia original da lei à Câmara no prazo máximo de dois dias úteis após a sanção.

§1º Se o Prefeito do Município julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara, no prazo de dois dias úteis, as razões do veto.

§2º O veto parcial abrangerá somente texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito do Município importará sanção tácita do projeto.

§4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal o apreciará em trinta dias, contados da data de recebimento, em discussão única e votação nominal aberta, e o manterá quando este não obtiver o voto contrário da maioria absoluta de seus membros.

§5º Antes da apreciação de que trata o artigo anterior, o veto deverá receber parecer da Comissão de Legislação e Redação no prazo máximo e improrrogável de quinze dias.

§6º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito do Município para promulgação.

§7º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º deste artigo, que não flui durante o recesso parlamentar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer, suspendendo-se as demais proposições até a votação final.

§8º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito do Município nos casos dos parágrafos 3º e 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de dois dias úteis e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

Art. 207. As leis, as emendas à Lei Orgânica do Município de Manoel Ribas, os decretos legislativos e as resoluções serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município no prazo máximo de cinco dias após sua promulgação.

§1º Caso não ocorra a publicação de lei promulgada pelo Prefeito do Município no prazo estabelecido no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara determinar obrigatoriamente sua publicação em



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

igual prazo.

§2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, ficará o Executivo Municipal obrigado a suplementar as respectivas despesas.

§3º No caso da suplementação de que trata o parágrafo anterior, o Presidente da Câmara deverá encaminhar solicitação com documentos comprobatórios da publicação.

TÍTULO VII DOS PROCESSOS ESPECIAIS Capítulo I DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 208. A receita e a despesa pública do Município obedecerão:

- I – a Lei do Plano Plurianual;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei do Orçamento Anual.

Art. 209. É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias.

Art. 210. Os projetos de leis previstos no artigo 207 serão enviados à Câmara de Vereadores, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

- I - o Plano Plurianual: até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 30 de abril e devolvido para sanção até 31 de julho;
- III - o Orçamento Anual: Lei Orçamentária Anual, até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 211. Recebidos do Prefeito os projetos de leis orçamentárias dentro dos prazos legais, serão os mesmos, depois de lidos em plenário, encaminhados à Comissão para análise e colocados à disposição dos Vereadores para exame e apresentação de emendas.

§1º Os vereadores poderão apresentar emendas à Comissão pelo prazo de quinze dias, contados a partir do encaminhamento dos projetos à Comissão.

§2º Será aberto ainda um prazo adicional de três dias úteis, exclusivamente para apresentação de subemendas.

§3º Os projetos de lei a que se refere o presente artigo não admitem regime de urgência.

Art. 212. As emendas ao projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 213. As emendas ao projeto de lei relativo ao Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, excluídas as destinadas a:
 - a) pessoal e seus encargos;
 - b) serviço de dívida;
 - c) educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

III - sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 214. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados como cobertura financeira, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 215. O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificações dos projetos orçamentários enquanto não estiver concluída a votação.

Art. 216. Aplica-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariarem o disposto neste Regimento Interno, na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único. Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas neste Regimento.

Art. 217. Será assegurada a transparência da gestão fiscal mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de discussão das leis orçamentárias.

Capítulo II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 218. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado através de projeto de Resolução proposto:

- I – pela Mesa;
- II – por Comissão;
- III – por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 219. Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em plenário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Redação para fins de parecer.

Parágrafo único. Após essa medida, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal das demais proposições.

Art. 220. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão resolvidos soberanamente pelo plenário e as soluções constituirão precedente regimental, anotado em livro próprio, para solução de casos análogos, com vistas à inclusão ou alteração do Regimento Interno.

Parágrafo único. Constituirão precedente regimental, da mesma forma, as interpretações feitas pelo Presidente, em assuntos controversos deste Regimento.

Capítulo III DAS CONTAS DO MUNICÍPIO

Art. 221. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Manoel Ribas, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, respeitado as disposições contidas na Lei Orgânica do Município.

Art. 222. As contas anuais do Poder Legislativo serão encaminhadas pelo seu Presidente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo por este determinado, para julgamento.

Art. 223. Ao encerrarem-se cada exercício financeiro o Prefeito encaminhará as contas relativas aos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município à Câmara Municipal, até 31 de março do ano subsequente, para cumprimento ao disposto no §3º do artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 224. As contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril do exercício seguinte, na sede da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

§1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas mediante requerimento escrito, por ele assinado e protocolado perante a Câmara.

§2º Recebido o requerimento referido no parágrafo anterior, o Presidente despachá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento para parecer quanto ao cabimento do questionamento havido, no prazo máximo e improrrogável de três dias úteis.

§3º A Comissão de Orçamento, Tributação e Finanças, julgando cabível o questionamento, o encaminhará para manifestação do responsável pelas respectivas contas, no prazo máximo de quinze dias.

§4º Os questionamentos e as manifestações dos administradores responsáveis serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado.

§5º Do resultado final do requerimento dar-se-á ciência a seu autor, mediante correspondência oficial da Câmara.

Art. 225. Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, a Câmara Municipal procederá ao julgamento, observado o Procedimento Especial que segue:

I – o presidente da Câmara Municipal providenciará a sua inclusão no Expediente da primeira Sessão Plenária subsequente e cientificará todos os vereadores;

II – após constar do Expediente, o Parecer Prévio será encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, para a devida instrução;

III – a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade;

IV – esgotado o prazo da consulta pública referida no inciso III, a Comissão providenciará a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias.

V – recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, o Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Comissão designará um Relator, dentre seus membros, para a elaboração de relatório, no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá concluir:

- a) – pela concordância com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- b) – pela discordância do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 226. A Comissão de Finanças e Orçamento deverá produzir projeto de decreto legislativo, propondo a aprovação ou rejeição das contas, e será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento e será submetido a turno único de discussão e votação;

Art. 227. Na sessão de discussão das contas do Município, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

§1º O Presidente da Câmara Municipal notificará o ordenador de despesa, informando a data das sessão plenária em que será realizada o julgamento das contas, facultando-se defesa por meio de sustentação oral, pelo prazo de até trinta minutos;

§2º Durante a sustentação oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte;

§3º Concluída a sustentação oral, cada Vereador, se desejar, disporá de cinco minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes;

§4º Encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal e aberto;

§5º O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara;

§6º O resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público.

§7º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§8º. Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistoria externa, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§9º. Durante o processo de análise da prestação de contas será garantida ampla defesa ao agente político responsável pelas contas em análise.

Capítulo IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 228. O processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Manoel Ribas, pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá as disposições contidas na Lei Orgânica do Município e subsidiariamente o rito previsto na legislação federal aplicável em vigor.

Parágrafo único. Se o Prefeito ou Vice-Prefeito que tiverem contra si denúncia recebida pelo Plenário da Câmara apresentar pedido de renúncia, esta só será efetivada após o resultado final do processo a que estiverem submetidos e se este não for pela cassação do mandato.

CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS ESTADO DO PARANÁ

DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS OU DIRETORES EQUIVALENTES

Art. 229. Compete à Câmara convidar o Prefeito, bem como convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa.

Art. 230. Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes comparecerão perante a Câmara ou suas comissões:

- I – quando convocados para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; e
- II – por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a presidência de comissão para expor assunto de relevância do respectivo órgão.

§1º A convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes a que alude o caput deste artigo será resolvida pela Câmara ou comissão, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores, a requerimento de qualquer Vereador ou membro de comissão, conforme o caso.

§2º A convocação de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes a que alude o caput deste artigo ser-lhes-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara ou presidente de comissão, que definirá o dia e a hora da sessão ou reunião a que devam comparecer, com a indicação das informações pretendidas, podendo aqueles serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou de informações falsas.

§3º Mediante pedido fundamentado, pode o convocado solicitar prorrogação de prazo para atendimento da convocação, o que será deliberado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§4º A fixação da data de que trata o §2º deste artigo não poderá exceder a quinze dias da aprovação do requerimento, e para isso o convocado deverá receber o ofício com a antecedência mínima de cinco dias.

§5º Três dias antes do comparecimento, a autoridade convocada poderá enviar à Câmara informações prévias acerca do assunto a ser tratado, as quais serão distribuídas por cópias aos Vereadores.

§6º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário Municipal ou Diretor equivalente, salvo em caráter excepcional, quando a matéria disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma comissão.

Art. 231. Na sessão a que comparecer o convocado, o Presidente da Câmara, após suspender a sessão por prazo determinado, com aprovação do Plenário, convidá-lo-á a ocupar o lugar a sua direita.

§1º O convocado fará exposição sobre o assunto objeto de sua convocação no prazo de até trinta minutos, vedados os apartes durante a exposição.

§2º Encerrada a exposição do convocado, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreverem previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de três minutos, exceto o autor do requerimento, que terá o prazo de cinco minutos.

§3º Para responder a cada interpelação, o convocado terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de dois minutos improrrogáveis.

§5º É lícito aos líderes, após o término dos debates, usar da palavra por três minutos, sem apartes.

§6º O convocado estará sujeito, durante a suspensão da sessão, às normas de debates contidas neste Regimento Interno.

§7º Não é permitido levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§8º Aplica-se o disposto no caput deste artigo e de seus parágrafos 1º a 6º no caso de comparecimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

espontâneo, ao Plenário, de agente político ou servidor público.

Art. 232. Os convocados pelas comissões serão por elas ouvidos em reunião própria, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL Capítulo I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI ORDINÁRIA

Art. 233. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara, de projetos de lei, subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I – assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II – ser apresentada em formulário padronizado pela Mesa Executiva;
- III – ser instruída com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes; e
- IV – será lícito a qualquer entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas.

§1º O projeto será protocolado perante a Secretaria da Câmara Municipal de Manoel Ribas, que verificará se foram cumpridas as exigências para sua apresentação.

§2º Os projetos de lei de iniciativa popular terão a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral.

§3º É assegurada a defesa de projetos de iniciativa popular, perante as comissões pelas quais estes tramitarem, pelo primeiro signatário ou por quem este tiver indicado para tal quando da apresentação do projeto.

§4º Cada projeto deverá circunscrever-se a um mesmo assunto; caso contrário deverá ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação em proposições autônomas, para tramitação em separado.

§5º Não se rejeitará, liminarmente, projeto de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Constituição, Legislação e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§6º A Mesa Executiva designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento Interno ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado para essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA Capítulo I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 234. Os serviços administrativos da Câmara serão executados por uma Secretaria-Geral, sob orientação da Mesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 235. A nomeação, exoneração, demissão e demais atos da administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, conforme legislação vigente.

Art. 236. Poderão os Vereadores indagar sobre os serviços administrativos ou sobre a situação do respectivo pessoal, podendo apresentar sugestões sobre o mesmo através de proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Parágrafo único. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 237. A correspondência oficial da Câmara se processará por seus serviços administrativos, sob a responsabilidade da Mesa.

Art. 238. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes arquivos e/ou livros da Câmara:

I - de atas das sessões, em vias originais devidamente assinadas, quando houver necessidade de serem elaboradas;

II - das Emendas à Lei Orgânica, Leis Ordinárias e Complementares, Decretos Legislativos, Resoluções, Resoluções de Mesa e Portarias do Poder Legislativo, em vias originais;

III - de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - de protocolo;

V - de precedentes regimentais;

VI - de inscrições para uso da Tribuna;

VII - de presenças dos Vereadores nas sessões;

VIII - de presenças dos assistentes às sessões;

IX - de fotos dos Vereadores por legislatura;

X - de controle financeiro.

§1º Os livros serão abertos e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário expressamente designado para esse fim.

§2º Os documentos de que tratam os incisos I e II poderão, ainda, ser arquivados em meio magnético ou através de outro sistema equivalente, adotado nos serviços administrativos da Secretaria, desde que mantidos os originais.

§3º A Secretaria da Câmara deverá propor Normas Internas (NI) de todos os procedimentos relativos à elaboração, tramitação e forma de arquivamento dos documentos produzidos ou encaminhados através do Poder Legislativo, assim como os vídeos e áudios que serão análogos a ata.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 239. A administração contábil, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara Municipal de Manoel Ribas.

§1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento próprio e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

aprovados pela Mesa Executiva, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

§2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais indicadas pela Mesa Executiva.

§3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa Executiva, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§4º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de direito financeiro e de licitações e contratos administrativos, em vigor para os três poderes, e a legislação interna aplicável.

Art. 240. O patrimônio da Câmara Municipal de Manoel Ribas é constituído de bens móveis e imóveis do Município que esta adquirir ou forem colocados a sua disposição.

Capítulo III DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 241. A Mesa Executiva fará manter a segurança, a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal de Manoel Ribas, sob a suprema direção do Presidente.

§1º O policiamento, se necessário será feito por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente.

§2º Excetuados as pessoas legalmente autorizadas em razão da função que desempenham, é proibido às demais pessoas o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.

§3º Normas suplementares a este artigo serão baixadas por Ato da Mesa Executiva.

Art. 242. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar nas galerias da Câmara Municipal de Manoel Ribas para assistir às sessões.

§1º Os assistentes deverão respeitar os Vereadores, os funcionários e o recinto da Câmara, e acatar as advertências do Presidente.

§2º Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a sessão, adotando as providências que julgar necessárias, inclusive:

- a) determinar a retirada imediata dos perturbadores;
- b) determinar a retirada de todos os assistentes;
- c) deter e encaminhar à autoridade competente aquele que perturbar a ordem dos trabalhos.

TÍTULO X DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 243. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por decreto legislativo proposto:

- I – projeto de decreto legislativo por qualquer vereador; e
- II – projeto de decreto legislativo por comissão, permanente ou especial.

Art. 244 Recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Parágrafo Único – Após esse prazo o projeto seguirá o trâmite normal de um projeto de decreto legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 245. Os prazos previstos neste Regimento, quando não mencionados explicitamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º Na contagem dos prazos regimentais, excluir-se-á o dia do seu início, incluindo-se o do respectivo vencimento.

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o seu início ou vencimento recair em feriado, em dia em que não houver expediente na Câmara, ou em que este for encerrado antes do seu horário normal.

Art. 246. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteados na Sala das Sessões, a Bandeira Brasileira, do Paraná e do Município.

Art. 247. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, (05/05/2025).

MARCIO PATERA
Presidente

MARCIO PATERA

ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**PROCESSO ADM DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 017/2025****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2025****1. OBJETO**

1.1 Contratação de 04 (quatro) Inscrições dos Servidores solicitantes; ADILSON DOS SANTOS, ADINALDO ISRAEL DE OLIVEIRA, GRACIELLI DE SOUZA e JOCELIA CUNHA MACHADO no curso METODO CONSULTOR - IMERSÃO E CAPACITAÇÃO EM GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES LOCAIS APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021 , que será realizado nos dias 06 a 09 de maio de 2025 na cidade de Curitiba/PR.

2. CONTRATADA

2.1 DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA LTDA pessoa jurídica de direito privado CNPJ sob nº 01.031.983/0001-96.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTACAO ORÇAMENTARIA LEGISLATIVO 2025

01 Poder Legislativo;

01.00.1 Câmara Municipal;

01.031.0101.2.002.000 Manutenção das Atividades do Legislativo

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

4. VALOR CONTRATADO

4.1 O valor total das 04(quatro) inscrições é de R\$ 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta reais).

5. FUNDAMENTO LEGAL

5.1 A presente contratação será feita diretamente por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea "f", § 3º da Lei 14.133/2021.

Manoel Ribas, 06 de maio de 2025.

MARCIO PATERA

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.cmmanoelribas.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-715163-06052025155826**

ATO DE CONTRATAÇÃO DIRETA**PROCESSO ADM DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 018/2025****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2025****1. OBJETO**

1.1 Contratação de 05 (cinco) Inscrições dos Servidores solicitantes; DIOGENES HOLOVATI, INES FURLANETO GHELLER, MARCIO PATERA, RODRIGO BELO e TEREZINHA L. BARBOSA DEUSCHLE no curso A EFICIENCIA NAS PROPOSIÇÕES NO LEGISLATIVO (TEORIA X PRÁTICA) A GOVERNANÇA DIGITAL NOS MUNICIPIOS, AGENTES PÚBLICOS PRINCÍPIOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DO LEGISLATIVO E EXECUTIVO E O AUXILIO ALIMENTAÇÃO PARA AGENTES PÚBLICOS, que será realizado nos dias 06 a 09 de maio de 2025 na cidade de Foz do Iguaçu.

2. CONTRATADA

2.1 LF GRANDO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA - CNPJ Nº 26.343.359/0001-55.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOTACAO ORÇAMENTARIA LEGISLATIVO 2025

01 Poder Legislativo;

01.00.1 Câmara Municipal;

01.031.0101.2.002.000 Manutenção das Atividades do Legislativo

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

4. VALOR CONTRATADO

4.1 O valor total de 05 (cinco) inscrições é de R\$ 11.450,00 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais).

5. FUNDAMENTO LEGAL

5.1 A presente contratação será feita diretamente por inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, inciso III, alínea "f", § 3º da Lei 14.133/2021.

Manoel Ribas, 06 de maio de 2025.

MARCIO PATERA

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://diario.cmmanoelribas.pr.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-dac59f-06052025155925**